

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - quarta-feira - 31 de Maio de 2023 Nº 28.511

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 762, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único para § 1º, bem como acrescentado o § 2º ao art. 3º da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)”

§ 1º (...)

§ 2º O Chefe de Gabinete do Governador goza dos mesmos direitos, prerrogativas e deveres dos Secretários de Estado.”

Art. 2º Fica alterado o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...):

I - a Administração Direta, constituída pelas Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e Controladoria Geral do Estado;

(...)”

Art. 3º Fica alterado a Seção I do Capítulo II da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I Da Casa Civil”

Art. 4º Fica alterado o art. 7º da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** À Casa Civil compete gerir a alta administração do Poder Executivo Estadual, assegurando ao Governador o exercício das suas funções constitucionais.

§ 1º Integram a Casa Civil:

- I - Gabinete do Governador;
- II - Gabinete do Vice-Governador;
- III - Gabinete Militar;
- IV - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES;
- V - Conselho de Governo.

§ 2º A Casa Civil fica responsável pelas atividades de administração sistêmica dos órgãos previstos nos incisos de I a V deste artigo.”

Art. 5º Ficam acrescentados os incisos IX e X e alterado o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 12** (...)”

(...)

IX - deliberar acerca da condução das políticas de governança, gestão de risco e integridade, conforme previsto em regulamento;

X - deliberar, quando for o caso, acerca da execução orçamentária, da gestão administrativa, patrimonial e do desenvolvimento econômico e social, e demais questões correlatas.

(...)

§ 2º Funcionará vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social a Secretaria Técnica do CONDES.”

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde Juliano Silva Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto

Art. 6º Fica alterado o inciso V do art. 14 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** (...)”

(...)

V - gerir a alta administração do Poder Executivo Estadual.”

Art. 7º Fica acrescentado o art. 14-B à Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 14-B** Ao Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília-DF compete:

I - representar e assessorar o poder Executivo do Estado de Mato Grosso em Brasília-DF, junto ao Governo Federal, Congresso Nacional, instituições públicas e privadas e organismos internacionais, a fim de promover a articulação necessária à implementação das ações de interesse do Estado;

II - colaborar para a promoção e a divulgação das potencialidades do Estado de Mato Grosso;

III - representar o Estado em solenidades, eventos, negociações em atividades inerentes às funções do ERMAT ou por delegação do chefe do Poder Executivo em território nacional e internacional, junto às embaixadas e representantes de outros países;

IV - contribuir com a integração entre os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e entes federados para auxiliar no relacionamento e na tomada de decisões governamentais;

V - organizar a agenda do Governador em visita a Brasília, em parceria com o Cerimonial do Governo e o Gabinete Militar;

VI - prestar apoio logístico ao Governador, Vice-Governador, à Primeira-dama, aos Secretários e Secretários Adjuntos, Presidentes de Autarquia,

às Empresas Públicas e de Economia Mista do Estado e a outros integrantes da Administração Pública e administrados, quando solicitados pelo Governador do Estado;

VII - articular e acompanhar a tramitação e o desenvolvimento de programas, projetos, convênios, termos de cooperação originados de órgãos públicos, Empresas Estatais, Autarquias, Fundações, agentes financeiros e outras entidades que envolvam recursos do Governo Federal;

VIII - representar, articular e desenvolver parcerias com investidores nacionais e internacionais de capital público, misto ou privado que tenham interesse em desenvolver atividades em Mato Grosso;

IX - monitorar a ocorrência de inadimplências e outras irregularidades junto ao Governo Federal e apoiar os órgãos do Estado para a regularização; e

X - assessorar as demais Secretarias de Estado e Órgãos do Governo junto ao Congresso Nacional e Ministérios, a proposição e a execução das emendas parlamentares e projetos normativos, inclusive matérias em tramitação de interesse econômico, social, fiscal e outros;

Parágrafo único O ERMAT atuará em transversalidade e sinergia com os órgãos e entidades estaduais, especialmente quando as ações forem convergentes com suas atividades.”

Art. 8º Fica acrescentado o inciso XV ao art. 19 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 19** (...)”

(...)

XV - gerir a política estadual de desenvolvimento regional.”

Art. 9º Fica alterado o inciso VII e acrescentado o parágrafo único ao art. 24 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24** (...)”

VII - gerir o sistema central de transformação digital;

(...)

Parágrafo único As Secretarias de Estado manterão unidade de assessoramento especializado em gestão estratégica, como *staff* do respectivo secretário, funcionalmente vinculada à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a fim de garantir o alto desempenho organizacional por meio do alinhamento das atividades operacionais e da comunicação organizacional.”

Art. 10 Fica alterado o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35** Ficam extintos os órgãos da Administração Pública Direta não previstos nos arts. 8º a 28 desta Lei Complementar, sendo suas competências, programas, ações e atividades absorvidas pelas Secretarias de Estado criadas nesta Lei Complementar, conforme as áreas de suas competências específicas.

(...)

Art. 11 Fica alterada a alínea A do inciso I do Anexo I da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - (...)”

A. CASA CIVIL

(...)

Art. 12 Fica acrescentado o item 15 à alínea B do inciso I do Anexo I da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

B. SECRETARIAS DE ESTADO:

(...)

15. Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília-DF - ERMAT.

Art. 13 Ficam criados, no quadro da Administração Pública Direta do Estado, o cargo de Secretário do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF, com nível DGA- 1, e o cargo de Chefe de Gabinete de Secretaria, com nível DGA-4, observada a legislação pertinente.

Art. 14 Ficam revogados o inciso III do art. 3º, o art. 11, as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XIII do art. 14, o item 4 da alínea A do inciso I do Anexo I, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI

LEI Nº 12.139, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º ao art. 69 da Lei nº 11.955, de 09 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 69** (...)”

(...)

§ 7º Os limites mínimos e máximos de contrapartida fixados no § 4º podem ser ampliados ou reduzidos, mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente e expressa anuência do conveniente, quando for necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.140, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 28 de abril de 2023 e publicados no Diário Oficial da União até 3 de maio de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar (federal) nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que afetam o ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso:

I - **Convênio ICMS 10/2023**, de 9 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 5/2023, de 14 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de março de 2023: "altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto";

II - **Convênio ICMS 12/2023**, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 9/2023, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União **Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso e dá outras providências** de 31 de março de 2023: "altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto";

III - **Convênio ICMS 13/2023**, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2023: "prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 198/22, que dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária para Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, e dá outras providências";

IV - **Convênio ICMS 15/2023**, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023: "dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto";

V - **Convênio ICMS 19/2023**, de 12 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 15/2023, de 3 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2023: "altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto";

VI - **Convênio ICMS 21/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023: "autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros";

VII - **Convênio ICMS 22/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023: "autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais nas operações com biodiesel";

VIII - **Convênio ICMS 23/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023: "altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto";

IX - **Convênio ICMS 24/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023: "altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto";

X - **Convênio ICMS 26/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023: "dispõe sobre o reconhecimento do direito ao crédito, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital";

XI - **Convênio ICMS 27/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023: "autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder crédito presumido ICMS na saída de óleo diesel para embarcação pesqueira, nas condições que especifica";

XII - **Convênio ICMS 29/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023: "autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido nas operações com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08)";

XIII - **Convênio ICMS 32/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 15/2023, de 3 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2023: "autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder anistia e remissão do ICMS, na forma que especifica";

XIV - **Convênio ICMS 34/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: "revigora, prorroga, dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso e altera as disposições do Convênio ICMS nº 136/18, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques";

XV - **Convênio ICMS 38/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: "altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica";

XVI - **Convênio ICMS 39/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: "altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica";

XVII - **Convênio ICMS 41/2023**, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: "autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder remissão parcial e anistia em relação a créditos tributários vinculados ao ICMS nas hipóteses e condições que especifica";

XVIII - Convênio ICMS 42/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: *"altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal"*;

XIX - Convênio ICMS 43/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: *"altera o Convênio ICMS nº 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear"*;

XX - Convênio ICMS 44/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: *"altera o Convênio ICMS nº 133/02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002"*;

XXI - Convênio ICMS 45/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: *"altera o Convênio ICMS nº 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica"*;

XXII - Convênio ICMS 47/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: *"dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 178/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio"*;

XXIII - Convênio ICMS 50/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: *"dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais e altera o Convênio ICMS nº 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado"*;

XXIV - Convênio ICMS 51/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023: *"altera o Convênio ICMS nº 153/15, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada"*;

XXV - Convênio ICMS 60/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2023, de 4 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2023: *"dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 58/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional"*;

XXVI - Convênio ICMS 61/2023, de 28 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023: *"altera o Convênio ICMS nº 26/23, que dispõe sobre o reconhecimento do direito ao creditamento, pelo sujeito passivo, do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22, em relação às operações subsequentes com Gasolina C, Óleo Diesel B, Óleo Combustível, GLP e GLGN, observadas a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e as legislações estaduais e distrital"*;

XXVII - Convênio ICMS 64/2023, de 28 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2023, de 9 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2023: *"altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o Convênio 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto"*;

XXVIII - Convênio ICMS 65/2023, de 28 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2023, de 9 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2023: *"altera o Convênio 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto"*;

XXIX - Convênio ICMS 66/2023, de 28 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2023: *"dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica"*.

Art. 2º Ficam igualmente aprovados os Convênios ICMS adiante arrolados, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, alterados por Convênios ICMS indicados nos incisos do artigo 1º, bem como os demais Convênios ICMS que também os alteram:

I - Convênio ICMS 87/2002, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 7/2002, de 22 de julho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2002: *"concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal"*;

II - Convênio ICMS 133/2002, de 21 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2002 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 15/2002, de 8 de novembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2002: *"reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002"*;

III - Convênio ICMS 166/2002, de 13 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 1/2003, de 7 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 8 de janeiro de 2003: *"altera o Convênio ICMS 133/02, de 21.10.02, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.02"*;

IV - Convênio ICMS 28/2005, de 1º de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2005 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 5/2005, de 22 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2005: *"autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado"*;

V - Convênio ICMS 99/2005, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2005, de 21 de outubro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2005: *"altera o Convênio ICMS 28/05, que autoriza os estados que menciona a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados à modernização de zonas portuárias do Estado"*;

VI - Convênio ICMS 40/2010, de 26 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2010 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 4/2010, de 22 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2010: *"altera o Convênio ICMS 28/05, que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado"*;

VII - **Convênio ICMS 95/2012**, de 28 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2012 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 15/2012, de 22 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2012: "*dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica*";

VIII - **Convênio ICMS 22/2013**, de 5 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2013 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 6/2013, de 29 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2013: "*altera o Convênio ICMS 133/02, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002*";

IX - **Convênio ICMS 58/2013**, de 26 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2013 e republicado em 5 de agosto de 2013, ratificado pelo Ato Declaratório nº 16/2013, de 15 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2013: "*autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional*";

X - **Convênio ICMS 20/2015**, de 22 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2015 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 10/2015, de 13 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2015: "*altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica*";

XI - **Convênio ICMS 136/2018**, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 31/2018, de 13 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2018: "*autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques*";

XII - **Convênio ICMS 4/2019**, de 13 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 2019 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 4/2019, de 29 de março de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2019: "*altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica*";

XIII - **Convênio ICMS 178/2019**, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2019 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2019, de 29 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2019: "*autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio*";

XIV - **Convênio ICMS 144/2020**, de 9 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 24/2020, de 28 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2020: "*Altera o Convênio ICMS 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica*".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando, quanto à produção de efeitos, as datas fixadas em cada Convênio ICMS, aprovado de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º.

Parágrafo único A aprovação do Convênio ICMS, na forma desta Lei, não assegura a sua eficácia, nas hipóteses em que for necessária a edição de decreto governamental para a respectiva implementação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 316, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no **Convênio ICMS 15/2023**, de 31 de março de 2023 (DOU de 06/04/2023), ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023, que "*dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto*", o qual foi celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em atendimento ao Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e aprovado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como à decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Ministro André Mendonça;

CONSIDERANDO, também, as alterações coligidas ao referido **Convênio ICMS 15/2023**, pelos seguintes Convênios ICMS:

I - Convênio ICMS 23/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023: "*altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto*";

II - Convênio ICMS 64/2023, de 28 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2023, de 9 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2023: "*altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, e o Convênio 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto*";

CONSIDERANDO, ainda, a celebração pelo CONFAZ dos seguintes Convênios ICMS:

I - Convênio ICMS 65/2023, de 28 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 17/2023, de 9 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2023: "*altera o Convênio ICMS 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto*";

II - Convênio ICMS 74/2023, de 16 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 19/2023, de 19 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2023: "*altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto*";

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterada a íntegra do artigo 586-A, conforme segue:

"**Art. 586-A** Este título dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS, a ser aplicado, a partir das datas assinaladas, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os combustíveis adiante indicados, nos termos da Lei Complementar (federal) nº 192, de 11 de março de 2022, bem como estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. (cf. Convênio ICMS 199/2022 e alterações; cf. Convênio ICMS 15/2023 e alterações)

I - operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural: 1º de maio de 2023; (v. **caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 199/2022, combinada com a cláusula trigésima quarta do referido Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 12/2023**)

II - operações com gasolina e etanol anidro combustível: 1º de junho de 2023 (v. **cláusulas primeira e trigésima quinta do Convênio ICMS 15/2023**)

§ 1º Para os fins deste título, serão utilizadas as seguintes siglas: (v. **parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 199/2022; v. parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 15/2023**)

I - B100: biodiesel;
II - óleo diesel A: combustível puro, sem adição de B100;
III - óleo diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

IV - GLP: gás liquefeito de petróleo;
V - GLGN: gás liquefeito de gás natural;
VI - GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;
VII - GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;
VIII - GLP/GLGN: denominação para quaisquer composições que contenham GLP e/ou GLGNn e/ou GLGNI, em quaisquer percentuais;
IX - EAC: etanol anidro combustível;
X - gasolina A: combustível puro, sem adição de EAC;
XI - gasolina C: combustível obtido da mistura da gasolina A com EAC;

XII - TRR: transportador revendedor retalhista;
XIII - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;
XIV - UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;

XV - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XVI - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;
XVII - FCV: fator de correção do volume;
XVIII - PBM: percentual de biocombustível na mistura;
XIX - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
XX - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;
XXI - UF: unidade federada;
XXII - UFs: unidades federadas.

§ 2º Ainda para os fins deste título, as referências feitas a "combustíveis", a "grupo de combustíveis" ou a "combustível" compreendem, exclusivamente, os combustíveis mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, o grupo a que se refere cada inciso ou cada um desses produtos isoladamente, conforme o caso. (v. **cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 12/2023; v. cláusula trigésima quinta do Convênio ICMS 15/2023**)

§ 3º Este título produzirá efeitos a partir das datas assinaladas, conforme o caso, nos incisos I ou II do **caput** deste artigo, vigorando enquanto forem vigentes as disposições da Lei Complementar nº 192/2022, ficando suspensa, durante o referido período, a aplicação das disposições previstas no Capítulo II do Título V deste regulamento em relação aos produtos mencionados nos referidos incisos. (v. **cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 12/2023; v. cláusula trigésima quinta do Convênio ICMS 15/2023**)

Notas:

1. Alterações do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 10/2023; 12/2023; 19/2023, 24/2023, 64/2023, 65/2023 e 74/2023.
2. Aprovação do Convênio ICMS 199/2022: Lei nº 12.044/2023.
3. Alterações do Convênio ICMS 15/2023: Convênios ICMS 23/2023 e 64/2023."

II - alterado o artigo 586-B, conferindo-lhe a seguinte redação:

"**Art. 586-B** Nos termos deste título, o ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os produtos mencionados nos incisos do **caput** do artigo 586-A. (cf. **caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 199/2022; cf. caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 15/2023**)"

III - alterados os incisos IV, V e VII do **caput** do artigo 586-C, o **caput** e a alínea *a* do respectivo inciso VI, bem como o **caput** da alínea *b* do citado inciso, além da nota nº 1 do aludido artigo 586-C, ficando acrescentado o § 5º ao referido artigo, conforme segue:

"**Art. 586-C** (...)

(...)

IV - nas operações com óleo diesel A, com GLP ou com gasolina A, o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;

V - nas operações interestaduais, destinadas a não contribuinte, com B100, com GLGN, inclusive o contido nas misturas de GLP/GLGN, ou com EAC, o imposto caberá à UF de origem;

VI - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com B100,

com GLGN ou com EAC, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas proporções adiante assinaladas, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) com B100, com GLGN ou com EAC de origem importada, na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e de 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) com B100, com GLGN ou com EAC de origem nacional:

(...)

VII - nas operações com óleo diesel B ou com gasolina C:

a) o imposto da parcela de óleo diesel A ou da gasolina A, conforme o caso, contida na respectiva mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo; e

b) o imposto da parcela do B100 ou do EAC, conforme o caso, contida na respectiva mistura, será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI deste artigo;

(...)

§ 5º Para os contribuintes indicados no artigo 586-D, a identificação das UFs de origem e dos percentuais nas operações com GLGNn e GLGNI puros ou misturados no GLP/GLGN, para aplicação das previsões dos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser obtida:

I - em relação ao segundo mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do terceiro mês imediatamente anterior;

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas conforme as alíneas *a* e *b* deste inciso;

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do segundo mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea *c* deste inciso, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea *d*, também deste inciso;

II - em relação ao mês imediatamente anterior ao da remessa:

a) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN em estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa, considerando, para efeitos das quantidades por UF de origem, a multiplicação da quantidade em estoque pelo percentual das entradas por UF do segundo mês imediatamente anterior;

b) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem do produto, as quantidades de entradas de GLGNn e de GLGNI, puros ou misturados no GLP/GLGN, no mês imediatamente anterior ao da remessa;

c) somando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, as quantidades de GLGNn e de GLGNI em estoque com as quantidades de GLGNn e de GLGNI das operações de entrada, obtidas as alíneas *a* e *b* deste inciso;

d) calculando-se, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI), a soma da quantidade total do estoque no início do mês imediatamente anterior ao da remessa com a quantidade total das entradas no mesmo mês, de forma a se obter, separadamente, a quantidade total de GLGNn e de GLGNI; e

e) dividindo-se as quantidades obtidas conforme a alínea *c* deste inciso, separadamente, por produto (GLGNn ou GLGNI) e por UF de origem, pela quantidade total de GLGNn ou GLGNI, conforme o caso, obtidas conforme a alínea *d*, também deste inciso.

Nota:

1. Alterações da cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 12/2023 e 65/2023."

IV - alterado o **caput** do artigo 586-E, bem como acrescentados o § 4º e as notas nº 1 e nº 2º ao referido artigo, conforme segue:

“Art. 586-E Nos termos da Lei Complementar nº 192/22, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis mencionados nos incisos do *caput* do artigo 586-A, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento: (cf. *cláusula quarta do Convênio ICMS 199/2022 e alteração*; cf. *cláusula quarta do Convênio ICMS 15/2023 e alteração*)

(...)

§ 4º Não se aplica o disposto no Convênio ICM 65/1988 e no Convênio ICMS 52/1992 nas operações com os combustíveis mencionados nos incisos do *caput* do artigo 586-A, praticadas na sistemática monofásica de tributação disciplinada neste título.

Notas:

1. Alterações da cláusula quarta do Convênio ICMS 199/2022: Convênio ICMS 64/2023.

2. Alterações da cláusula quarta do Convênio ICMS 15/2023: Convênio ICMS 64/2023.”

V - alterado o *caput* do artigo 586-F, conforme segue:

“Art. 586-F Para os fins deste título, ficam obrigados a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado - CCE/MT a refinaria de petróleo ou suas bases, o estabelecimento produtor de biocombustível, a CPQ, a UPGN, o formulador de combustíveis, a distribuidora dos combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR localizados em outra UF que efetuem remessa dos combustíveis mencionados nos incisos do *caput* do artigo 586-A para Mato Grosso ou que adquiram B100 ou EAC no respectivo território. (cf. *cláusula quinta do Convênio ICMS 199/2022*; cf. *cláusula quinta do Convênio ICMS 15/2023*)

(...).”

VI - alterada a íntegra do artigo 586-H, conforme segue:

“Art. 586-H Para fins do disposto neste título, as alíquotas do ICMS, instituídas e fixadas nos termos do inciso IV do § 4º do artigo 155 da Constituição Federal, correspondem, conforme o caso, a: (cf. *cláusula sétima do Convênio ICMS 199/2022*; cf. *cláusula sétima do Convênio ICMS 15/2023*)

I - para o diesel e o biodiesel, R\$ 0,9456 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis décimos milésimos de real) por litro;

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, R\$ 1,2571 (um inteiro e dois mil, quinhentos e setenta e um décimos milésimos de real) por quilograma;

III - para a gasolina e o EAC, R\$ 1,2200 (um inteiro e dois mil e duzentos décimos milésimos de real) por litro.”

VII - alterado o artigo 586-I, conforme segue:

“Art. 586-I As operações com óleo diesel A ou com gasolina A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20º Celsius, faturado pelo contribuinte. (cf. *cláusula oitava do Convênio ICMS 199/2022*; cf. *cláusula oitava do Convênio ICMS 15/2023*)”

VIII - acrescentadas a alínea *d* ao inciso I e as alíneas *f*, *g* e *h* ao inciso II do *caput* do artigo 586-K, bem como o § 2º-A e a nota nº 2 ao citado artigo, ficando, ainda, alterados o inciso III do *caput*, os §§ 1º, 3º, 4º, 6º, e 8º, o *caput* e o inciso I do § 5º, o *caput* e o inciso II do § 7º e a nota nº 1, também do artigo 586-K, conforme segue:

“Art. 586-K (...)

I - (...)

(...)

d) do importador de gasolina A:

1) correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre a gasolina A; e

2) correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre o EAC que vier a compor a saída futura da mistura de gasolina C;

II - (...)

(...)

f) de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI do artigo 586-C, nos termos do artigo 586-L;

g) de destino da gasolina C resultante da mistura de gasolina A com EAC:

1) correspondente a 100% (cem por cento) do imposto sobre a gasolina A contida na mistura; e

2) correspondente à proporção definida no inciso VI do artigo 586-C, do imposto do EAC, nos termos do artigo 586-L;

h) de destino da gasolina A, observado o § 9º do artigo 586-Q, correspondente a 100% (cem por cento) do imposto;

III - nas operações de saídas realizadas pelo produtor nacional de B100, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF de origem do aludido combustível, na proporção definida no item 2 da alínea *b* do inciso VI do artigo 586-C, nos termos do artigo 586-L.

§ 1º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, inclusive a parcela retida sobre o B100 que vier a compor a mistura do óleo diesel B, de GLP, de GLGN e de gasolina A, realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste título.

(...)

§ 2º-A Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de EAC dos estabelecimentos produtores, devendo ser recolhido nos termos deste artigo e do artigo 586-L, conforme o caso.

§ 3º À exceção dos §§ 1º e 2º-A deste artigo, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustível tratado neste título em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI do artigo 586-C, e pelo distribuidor de combustíveis.

§ 4º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de transferência, entre estabelecimentos de mesma titularidade, com óleo diesel A, com GLP, com GLGN e com gasolina A, realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ e pela UPGN, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste título.

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º-A e 4º deste artigo somente se aplica aos estabelecimentos relacionados em Ato COTEPE/ICMS, observado o seguinte:

I - o Ato COTEPE/ICMS estabelecerá os requisitos necessários para a concessão e permanência do diferimento estabelecido no *caput* deste parágrafo;

(...)

§ 6º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 5º deste artigo, na comunicação encaminhada à SE/CONFAZ deverão ser informados, no mínimo, a razão social, o número de inscrição no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e a data do início da vigência da concessão prevista nos §§ 1º, 2º-A e 4º deste artigo.

§ 7º O não atendimento pelo estabelecimento aos requisitos fixados no § 5º deste artigo, para fins de aplicação do diferimento nas hipóteses tratadas nos §§ 1º, 2º-A e 4º, também deste artigo:

(...)

II - impedirá a refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ, a UPGN ou o formulador de combustíveis, conforme o caso, de efetuar a retenção do imposto por ocasião da operação subsequente com óleo diesel A, com GLP, com GLGN ou com gasolina A, se o produto tiver sido adquirido com o imposto retido.

§ 8º A refinaria de petróleo e suas bases, a CPQ, a UPGN ou o formulador de combustíveis que adquirir óleo diesel A, GLP, GLGN ou gasolina A com o imposto retido controlará o estoque de forma a conseguir identificar as mercadorias adquiridas com o imposto retido, segregando-as daquelas em relação às quais não houve a retenção.

Notas:

1. Alterações da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 10/2023, 12/2023 e 24/2023.

2. Alterações da cláusula décima do Convênio ICMS 15/2023: Convênios ICMS 23/2023.”

IX - alterada a íntegra do artigo 586-L, conforme segue:

“Art. 586-L Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, conforme o caso, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento: (cf. *cláusula décima primeira do Convênio ICMS 199/2022 e alterações*; cf. *cláusula décima primeira do Convênio ICMS 15/2023*)

I - em relação às operações com óleo diesel A: do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente à proporção devida à UF de destino definida no item 2 da alínea *b* do inciso VI do artigo 586-C;

II - em relação às operações com gasolina A: do ICMS incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC.

§ 1º O valor do imposto de que trata este artigo deverá ser retido na forma e nas hipóteses adiante assinaladas e informados nos campos próprios do documento fiscal:

I - concomitantemente com o imposto devido pelas operações com óleo diesel A: o ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100 do valor correspondente à proporção devida à UF de destino definida no item 2 da alínea *b* do inciso VI do artigo 586-C, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino do óleo diesel B resultante da mistura;

II - concomitantemente com o imposto devido pelas operações com gasolina A: o ICMS incidente nas importações de EAC ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de EAC, de forma que componha integralmente o imposto devido às UFs de destino da gasolina C resultante da mistura, e o imposto devido às UFs de origem do EAC.

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula, conforme o caso:

I - em relação ao B100:

$$\text{IRBM} = [\text{QTDA} / (1 - \text{IM})] \times \text{IM} \times \text{ALIQ} \times \text{PDEST}$$

II - em relação ao EAC:

$$\text{IRBM} = [\text{QTDA} / (1 - \text{IM})] \times \text{IM} \times \text{ALIQ}$$

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se:

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (B100 ou EAC) a ser adicionado para composição do óleo diesel B ou da gasolina C, conforme o caso;

II - QTDA: quantidade de óleo diesel A ou de gasolina A, convertida a 20º C (vinte graus Celsius) e faturada pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III - IM: índice de mistura do B100 no óleo diesel B ou de EAC na gasolina C, conforme o caso, instituído pelo órgão regulamentador;

IV - ALIQ: alíquota específica relativa ao B100 ou ao EAC;

V - PDEST: proporção devida à UF de destino definida no item 2 da alínea b do inciso VI do artigo 586-C, no caso do B100.

§ 4º O imposto retido nos termos deste artigo será recolhido, nos prazos previstos no artigo 586-K, em favor da UF:

I - de destino do óleo diesel B, resultante da mistura, na proporção definida no inciso VI do artigo 586-C;

II - de origem do EAC, na proporção definida no inciso VI do artigo 586-C;

III - de destino da Gasolina C, resultante da mistura, na proporção definida no inciso VI do artigo 586-C.

Nota:

1. Alterações da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 10/2023 e 12/2023."

X - acrescentados os incisos II-A, II-B e II-C ao *caput* do artigo 586-M, ficando alterados o respectivo inciso V, o parágrafo único e a nota nº 1:

"**Art. 586-M** (...)

(...)

II-A - pelo importador de gasolina A, no momento do desembarço aduaneiro, nos termos da alínea d do inciso I do *caput* do artigo 586-K;

II-B - pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo Formulador de Combustíveis, decorrente de operações de saída que realizar:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI do artigo 586-C, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea f do inciso II do *caput* do artigo 586-K, observado o artigo 586-L;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da gasolina C, nos termos da alínea g do inciso II do artigo 586-K, observado o artigo 586-L;

II-C - pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo Formulador de Combustíveis, decorrente de operações com gasolina A importada por outros contribuintes:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI do artigo 586-C, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de EAC, nos termos da alínea f do inciso II do *caput* do artigo 586-K, observado o artigo 586-L;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino da gasolina C, quando diversa da UF do importador da gasolina A, nos termos da alínea g do inciso II do artigo 586-K, observado o artigo 586-L;

(...)

V - pelo importador ou produtor nacional de B100 em relação ao ICMS devido à UF de origem, nos termos dos incisos I e III do *caput* do artigo 586-K, respectivamente.

Parágrafo único Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD do imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST, nas operações com os combustíveis mencionados nos incisos I e II do *caput* do artigo 586-A, exceto a parcela da tributação do B100 devido à UF de origem, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, que será lançada na apuração de ICMS referente às operações próprias, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico.

Nota:

1. Alterações da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022: Convênios ICMS 10/2023, 12/2023 e 74/2023."

XI - alterado o artigo 586-N, conforme segue:

"**Art. 586-N** O disposto neste capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100 ou de EAC nos termos do artigo 586-L. (cf. cláusula décima terceira do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula décima terceira do Convênio ICMS 15/2023)"

XII - alterados o *caput* do artigo 586-O, bem como o *caput* e a alínea a do respectivo inciso I e o § 1º do referido preceito, conforme segue:

"**Art. 586-O** O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo, B100, EAC, ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica deverá: (cf. cláusula décima quarta do Convênio ICMS 199/2022 e alterações; cf. cláusula décima quarta do Convênio ICMS 15/2023)

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo, B100, EAC, ou GLGN:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal, o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com:

1) óleo diesel, GLP e, se for o caso, o valor do imposto retido relativo ao B100 destinado à UF de destino, bem como a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 199/2022";

2) gasolina e, se for o caso, o valor do imposto retido relativo ao EAC destinado à UF de destino, bem como a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 15/2023";

(...)

§ 1º O disposto no item 1 da alínea a e nas alíneas b e c do inciso I deste artigo também se aplica ao estabelecimento que tiver recebido óleo diesel, B100, GLP ou GLGN de estabelecimento indicado no *caput* deste preceito.

(...)"

XIII - alterados a denominação do Capítulo IV do Título V-A do Livro I e o artigo 586-P que o integra, conforme segue:

"LIVRO I

(...)

TÍTULO V-A

(...)

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES COM B100 E DAS OPERAÇÕES COM EAC

Art. 586-P O imposto incidente sobre as operações com B100 ou com EAC realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nos artigos 586-K e 586-L. (cf. cláusula décima quinta do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula décima quinta do Convênio ICMS 15/2023)"

XIV - alterados a alínea b do inciso II e as alíneas a e b do inciso III do *caput* e os §§ 10 e 11 do artigo 586-Q, bem como acrescentado o § 12 ao referido artigo, conforme segue:

"**Art. 586-Q** (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) às UFs de origem e de consumo da gasolina C, do EAC e do GLP/GLGN;

III - (...)

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis: o repasse do valor do imposto devido, nas hipóteses adiante arroladas, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente:

1) à UF de consumo do óleo diesel B; e

2) às UFs de origem e de consumo da gasolina C, do EAC e do GLP/GLGN;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes: a provisão do valor do imposto devido, nas hipóteses adiante arroladas, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º deste artigo:

1) à UF de consumo do óleo diesel B; e
2) às UFs de origem e de consumo da gasolina C, do EAC e do GLP/ GLGN;

(...)

§ 10 Para efeito do cálculo do imposto a ser recolhido ou repassado às UFs de origem do B100, do GLGN ou do EAC e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, do GLGN e do B100 contido na mistura do óleo diesel B e do EAC contido na mistura da gasolina C, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

§ 11 Para fins de aplicação do disposto no § 10 deste artigo, nas hipóteses adiante assinaladas, considera-se como data da operação tributada aquela na qual houver a retenção do imposto nos termos do artigo 586-L:

I - cálculo do imposto retido a ser recolhido ou repassado sobre a parcela do B100 contido na mistura, em favor da UF de consumo;

II - cálculo do imposto a ser repassado às UFs de origem do EAC e de consumo da gasolina A e do EAC contido na mistura da gasolina C.

§ 12 Para efeitos de recolhimento à UF de origem, fica presumida a aquisição interna do EAC na UF adquirente de gasolina A, caso não seja informada operação de aquisição de EAC no mesmo período.

(...)"

XV - alterado o artigo 586-R, conforme segue:

"Art. 586-R Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às operações adiante arroladas, qualquer que seja a sua natureza, ficando o contribuinte obrigado a promover o devido estorno na proporção das saídas dos produtos assinalados: (cf. cláusula décima sétima do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula décima sétima do Convênio ICMS 15/2023)

I - saídas de óleo diesel A, de B100, de GLP ou de GLGN;

II - saídas de gasolina A ou de EAC."

XVI - alterado o *caput* do artigo 586-S, conforme segue:

"Art. 586-S A entrega das informações relativas, exclusivamente, às operações com os combustíveis arrolados no inciso I do *caput* do artigo 586-A, em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sites eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a: (cf. cláusula décima oitava do Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 12/2023)

(...)"

XVII - acrescentado o artigo 586-S-1, conforme segue:

"Art. 586-S-1 A entrega das informações relativas, exclusivamente, às operações com os combustíveis arrolados no inciso II do *caput* do artigo 586-A, em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sites eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a: (cf. cláusula décima oitava do Convênio ICMS 15/2023)

I - Anexo I-A: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II-A: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III-A: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o EAC, retido por atribuição de responsabilidade, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica sobre a gasolina A;

IV - Anexo IV-A: informar as aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V-A: informar o resumo das aquisições interestaduais de EAC realizadas por distribuidora de combustíveis e apurar os valores de imposto devidos à UF de origem e à UF de destino;

VI - Anexo VI-A: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

VII - Anexo VII-A: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pelo Formulador de Combustíveis."

XVIII - alterados o *caput* e o § 1º do artigo 586-T, conforme segue:

"Art. 586-T A entrega das informações relativas às operações com combustíveis, nas hipóteses adiante indicadas, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo: (cf. cláusula décima nona do Convênio ICMS 199/2022 e alterações; cf. cláusula décima nona do Convênio ICMS 15/2023)

I - operações com combustíveis derivados de petróleo, mencionados no inciso I do *caput* do artigo 586-A ou com GLGN, em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, bem como com B100, inclusive misturado no óleo diesel B, cuja retenção do ICMS devido a UF de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade;

II - operações com combustíveis derivados de petróleo, mencionados no inciso II do *caput* do artigo 586-A, em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, bem como com EAC, inclusive misturado na gasolina C, cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, com B100 ou com EAC, deverão informar as demais operações.

(...)"

XIX - alterado o artigo 586-U, conforme segue:

"Art. 586-U A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do artigo 586-T é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou adquirirem B100 ou EAC procederem à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados. (cf. cláusula vigésima do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula vigésima do Convênio ICMS 15/2023)"

XX - alterados o inciso I do *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 586-V, ficando acrescentados o inciso III ao *caput* e § 2º-A ao referido artigo, conforme segue:

"Art. 586-V (...)

(...)

I - o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, mencionados no inciso I do *caput* do artigo 586-A, exceto na hipótese tratada no inciso II deste artigo, e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B;

(...)

III - o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC e de destino, decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, mencionados no inciso II do *caput* do artigo 586-A, e do EAC contido na mistura da Gasolina C.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor das UFs, nas hipóteses adiante assinaladas, o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 586-T utilizará como base de cálculo a quantidade comercializada do produto, aplicando sobre a quantidade a respectiva alíquota específica, observado o artigo 586-C:

I - imposto a ser repassado em favor da UF de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, mencionados no inciso I do *caput* do artigo 586-A, e do B100 contido na mistura do óleo diesel B, observados os §§ 10 e 11 do artigo 586-Q;

II - imposto a ser repassado em favor da UF de origem do EAC, de consumo dos combustíveis derivados de petróleo, mencionados no inciso II do *caput* do artigo 586-A, e do EAC contido na mistura da gasolina C, observados os §§ 10, 11 e 12 do artigo 586-Q.

(...)

§ 2º-A Tratando-se de gasolina C, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem por cento) do ICMS sobre a gasolina A em favor da UF de destino e o ICMS incidente sobre o EAC contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI do artigo 586-C.

§ 3º Os valores do ICMS sobre o B100 e sobre o EAC, retidos por atribuição de responsabilidade, correspondentes, respectivamente, às parcelas devidas à UF de destino do óleo diesel B e da gasolina C, serão calculados, deduzidos e repassados, englobadamente, com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com óleo diesel A e com gasolina A, conforme o caso.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º do artigo 586-T gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere o artigo 586-S ou o artigo 586-S-1, conforme o caso, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sites do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

(...)"

XXI - alterados o *caput* do artigo 586-Y, bem como o inciso II do respectivo § 6º e o § 9º do referido artigo, conforme segue:

“**Art. 586-Y** A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com B100 ou com EAC deverá ser efetuada nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do artigo 586-T. (cf. *cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 199/2022 e alterações*; cf. *cláusula vigésima quarta do Convênio ICMS 15/2023*)

(...)

§ 6º (...)

(...)

II - o tipo de relatório, conforme o caso:

a) se Anexo III-M, Anexo V-M-AJ ou Anexo XI-M, na hipótese de combustível arrolado no inciso I do *caput* do artigo 586-A;

b) se Anexo III-A ou Anexo V-A, na hipótese de combustível arrolado no inciso II do *caput* do artigo 586-A;

(...)

§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, será considerado como período de atraso o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º deste artigo, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN ou pelo Formulador de Combustíveis.

(...).”

XXII - alterado o artigo 586-Z, conforme segue:

“**Art. 586-Z** Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º do artigo 586-W, o TRR, a distribuidora dos combustíveis, o distribuidor de GLP e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, ou dos quais tenham recebido B100 ou EAC, os relatórios a que se refere o *caput* do artigo 586-T. (cf. *cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 199/2022*; cf. *cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 15/2023*)”

XXIII - alterado o artigo 586-Z-2, conforme segue:

“**Art. 586-Z-2** O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN, com B100 ou com EAC será responsável solidário, nos termos da legislação deste Estado, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, na forma e nos prazos definidos nos Capítulos III a V. (cf. *cláusula vigésima sétima do Convênio ICMS 199/2022*; cf. *cláusula vigésima sétima do Convênio ICMS 15/2023*)”

XXIV - alterado inciso IV do § 1º do artigo 586-Z-4, conforme segue:

“**Art. 586-Z-4** (...)

§ 1º (...)

(...)

IV - cópias, conforme o caso:

a) dos Anexos II-M e III-M, IV-M e V-M-AJ ou X-M e XI-M, de que trata o artigo 586-S, nas hipóteses dos combustíveis arrolados no inciso I do *caput* do artigo 586-A;

b) dos Anexos II-A e III-A, IV-A e V-A, de que trata o artigo 586-S-1, nas hipóteses dos combustíveis arrolados no inciso II do *caput* do artigo 586-A.

(...).”

XXV - reorganizados os artigos 586-Z-9, 586-Z-10, 586-Z-11, 586-Z-12 e 586-Z-13, os quais passam a compor o Capítulo IX, ora acrescentado ao Título V-A do Livro I, juntamente com o artigo 584-Z-14, que o integra, ficando mantido o texto do artigo 586-Z-12 e alterando-se o *caput* do artigo 586-Z-9 e do artigo 586-Z-13, bem como os artigos 586-Z-10 e 586-Z-11, conforme segue:

“**LIVRO I**

(...)

TÍTULO V-A

(...)

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 586-Z-9 Nos períodos adiante assinalados, para os combustíveis de que trata este título, existentes em estoque com ICMS retido anteriormente por substituição tributária (ICMS/ST), os estabelecimentos deverão ajustar suas declarações, efetuando a transposição dos estoques de forma a zerar os valores do ICMS devido por substituição tributária retidos e compor os valores de ICMS sobre os estoques como cobrados por tributação monofásica, conforme alíquotas específicas aprovadas: (cf. *cláusula trigésima terceira-A do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 12/2023*; cf. *cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 15/2023*)

I - no mês de maio de 2023, em relação aos combustíveis arrolados no inciso I do *caput* do artigo 586-A;

II - no mês de junho de 2023, em relação aos combustíveis arrolados no inciso II do *caput* do artigo 586-A.

(...).

Art. 586-Z-10 Nos meses de maio e junho de 2023, em substituição à previsão do § 2º do artigo 586-O, a indicação da alíquota específica nas Notas Fiscais de saída de combustível arrolado no inciso I do *caput* do artigo 586-A deverá ser feita utilizando-se o valor definido no artigo 586-H. (cf. *cláusula trigésima terceira-B do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 12/2023*)

Art. 586-Z-11 Nos meses de maio e junho de 2023, em substituição à previsão dos §§ 2º e 5º do artigo 586-C, em relação aos combustíveis arrolados no inciso I do *caput* do artigo 586-A, para fins de indicação na Nota Fiscal, deverá ser considerada a UF do emitente para 100% do produto. (cf. *cláusula trigésima terceira-C do Convênio ICMS 199/2022, alterada pelo Convênio ICMS 65/2023*)

Art. 586-Z-12 (...)

Art. 586-Z-13 Nos meses de maio e junho de 2023, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis arrolados no inciso I do *caput* do artigo 586-A. (cf. *cláusula trigésima terceira-E do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 19/2023*)

(...).

Art. 586-Z-14 No mês de maio de 2023, em substituição à previsão dos §§ 1º-A e 4º do artigo 586-K, fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel A, de GLP e de GLGN realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ e pela UPGN, e nas saídas, a qualquer título, desses produtos entre quaisquer desses contribuintes, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos deste título. (cf. *cláusula trigésima terceira-F do Convênio ICMS 199/2022, acrescentada pelo Convênio ICMS 65/2023*)”

Art. 2º Ficam substituídas as referências à fundamentação, constantes das anotações exaradas ao final dos dispositivos adiante arrolados, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, devendo ser promovidas as adequações nos respectivos textos:

	Dispositivo	Referência	Substituir por:
I -	Art. 586-C, <i>caput</i>	(cf. cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula segunda do Convênio ICMS 199/2022 e alterações; cf. cláusula segunda do Convênio ICMS 15/2023)
II -	Art. 586-D, <i>caput</i>	(cf. cláusula terceira do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula terceira do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula terceira do Convênio ICMS 15/2023)
III -	Art. 586-G	(cf. cláusula sexta do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula sexta do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula sexta do Convênio ICMS 15/2023)
IV -	Art. 586-J	(cf. cláusula nona do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula nona do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula nona do Convênio ICMS 15/2023)
V -	Art. 586-K, <i>caput</i>	(cf. cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022 e alterações; cf. cláusula décima do Convênio ICMS 15/2023 e alterações)
VI -	Art. 586-K, § 1º-A	(cf. § 2º-A da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 24/2023)	(cf. § 2º-A da cláusula décima do Convênio ICMS 199/2022, acrescentado pelo Convênio ICMS 24/2023; cf. § 2º-A da cláusula décima do Convênio ICMS 15/2023, acrescentado pelo Convênio ICMS 23/2023)

VII -	Art. 586-M, caput	(cf. cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula décima segunda do Convênio ICMS 199/2022 e alterações; cf. cláusula décima segunda do Convênio ICMS 15/2023)
VIII -	Art. 586-Q, caput	(cf. cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022 e alterações; cf. cláusula décima sexta do Convênio ICMS 15/2023)
IX -	Art. 586-Q, caput do inciso II	(cf. inciso II do caput da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023)	(cf. inciso II do caput da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 10/2023; cf. inciso II do caput da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 15/2023)
X -	Art. 586-Q, caput do § 6º	(cf. § 6º da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)	(cf. § 6º da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023; cf. § 6º da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 15/2023)
XI -	Art. 586-Q, § 9º	(cf. § 10 da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023)	(cf. § 10 da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 199/2022, alterado pelo Convênio ICMS 12/2023; cf. § 10 da cláusula décima sexta do Convênio ICMS 15/2023)
XII -	Art. 586-V, caput	(cf. cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022 e alterações; cf. cláusula vigésima primeira do Convênio ICMS 15/2023)
XIII -	Art. 586-W, caput	(cf. cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula vigésima segunda do Convênio ICMS 15/2023)
XIV -	Art. 586-X	(cf. cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 15/2023)
XV -	Art. 586-Z-1	(cf. cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 15/2023)
XVI -	Art. 582-Z-3	(cf. cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula vigésima oitava do Convênio ICMS 15/2023)
XVII -	Art. 582-Z-4	(cf. cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 199/2022 e alterações; cf. cláusula vigésima nona do Convênio ICMS 15/2023)
XVIII -	Art. 582-Z-5	(cf. cláusula trigésima do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula trigésima do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula trigésima do Convênio ICMS 15/2023)

XIX -	Art. 582-Z-6	(cf. cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 15/2023)
XX -	Art. 582-Z-7	(cf. cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 15/2023)
XXI -	Art. 582-Z-8	(cf. cláusula trigésima terceira do Convênio ICMS 199/2022)	(cf. cláusula trigésima terceira do Convênio ICMS 199/2022; cf. cláusula trigésima terceira do Convênio ICMS 15/2023)

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, ora alterados ou acrescentados, a partir das datas assinaladas:

I - em relação aos combustíveis arrolados no inciso I do artigo 586-A do Regulamento do ICMS: 1º de maio de 2023;

II - em relação aos combustíveis arrolados no inciso II do artigo 586-A do Regulamento do ICMS: 1º de junho de 2023.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 317, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Acrescenta dispositivo ao Anexo III do Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território matogrossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 746, que estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências, a partir do exercício de 2023, com base em resultados a partir de 2022, para aplicação a partir de 2024, foi publicada em 15 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO que a publicação do Decreto nº 1.514, que regulamentou a aludida Lei Complementar, definindo, entre outros, os parâmetros para a apuração dos resultados de saúde, e fixando, no cálculo desses, o Índice de Cura de Tuberculose, ocorreu somente em 25 de agosto de 2022;

CONSIDERANDO as dificuldades detectadas na coleta de dados relativos à Tuberculose, nos exercícios, já finalizados, de 2020 e 2021, necessários à apuração do Índice de Cura das Doenças Endêmicas - ICDE, que compõe o Índice Municipal de Qualidade da Saúde - IMQS, utilizado na apuração dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS, especificamente nos exercícios de 2023 e 2024;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado, com a redação adiante assinalada, o artigo 16 ao Anexo III do Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS, e dá outras providências:

“**Art. 16** Em caráter excepcional, para fins de apuração do *Índice de Cura de Doenças Endêmicas - ICDEit* a que se referem os artigos 3º e 8º a 12 deste anexo, nos exercícios de 2023 e 2024, serão utilizados, exclusivamente, os dados relativos à *Hanseníase*.

Parágrafo único Em decorrência do disposto no caput deste artigo, para apuração do ICDEit, nos exercícios de 2023 e 2024, o fator de ponderação

IC^{Han}

relativo ao Índice de Cura de Hanseníase - será igual a 1 (um).”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de maio de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado Planejamento e Gestão

JULIANO SILVA MELO
Secretário de Estado de Saúde

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 318, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a implementação da tributação monofásica pelo ICMS trouxe, também, mudança na modalidade da alíquota aplicável às operações com os combustíveis exarados no Convênio ICMS 199/2022 e respectivas alterações, deixando de ser fixada em percentual (*ad valorem*) e passando a ser *ad rem* (aplicação do preço fixado sobre a quantidade de quilograma ou de litros objeto da operação);

CONSIDERANDO que, com a mudança da modalidade da alíquota observada nas operações com os combustíveis disciplinados no **Convênio ICMS 199/2022** e respectivas alterações, foi afetada a aplicação de benefício fiscal concedido na aquisição de óleo diesel com isenção do ICMS para abastecimento de veículos de transporte de passageiros, coletivo e urbano, em Região Metropolitana, nos termos do inciso I e § 1º do artigo 5º-B da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, acrescentado pela Lei nº 10.235, de 30 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, do Convênio ICMS 21/2023, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023 e ratificado pelo Ato Declaratório nº 12/2023, de 19 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2023, que “*autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros*”;

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo III-A ao Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, bem como o artigo 9º-A que o integra, conforme segue:

“ANEXO VI

(...)

CAPÍTULO III-A
DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

Art. 9º-A Fica concedido crédito presumido equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor da alíquota *ad rem* do ICMS, de que trata o inciso I do artigo 586-H das disposições permanentes deste regulamento, às distribuidoras que realizarem operações com óleo diesel, quando destinado ao abastecimento de veículos de transporte de passageiros, coletivo e urbano, em Região Metropolitana, desde que atendidas as condições previstas neste artigo. (cf. *Convênio ICMS 21/2023, combinado com o inciso I e § 1º do artigo 5º-B da Lei nº 7.098/98 acrescentado pela Lei nº 10.235/2014 - efeitos a partir de 1º de maio de 2023*)

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se Região Metropolitana o agrupamento de municípios limítrofes, em processo de conurbação, integrantes do mesmo complexo geoeconômico e social, que exijam o planejamento integrado, a organização e a execução compartilhada das funções públicas de interesse comum. (v. *inciso I do parágrafo único do artigo 1º da LC nº 359/2009*)

§ 2º Respeitado o disposto no § 1º deste preceito, o benefício previsto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao fornecimento de óleo diesel consumido na prestação de serviço de transporte municipal e intermunicipal de passageiros, coletivo, executadas no perímetro urbano dos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio do Leverger ou entre os referidos municípios. (v. *artigo 2º da LC nº 359/2009*)

§ 3º Ainda para fins de fruição do benefício previsto neste artigo, a empresa adquirente do óleo diesel deverá estar regularmente autorizada a efetuar o transporte de passageiros, coletivo, nos municípios ou entre os municípios arrolados no § 2º deste artigo.

§ 4º A fruição do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada à observância do que segue:

I - o óleo diesel deverá ser fornecido à prestadora de serviço de transporte de passageiros diretamente por distribuidora nacional, no atacado;

II - o óleo diesel deverá ser destinado, exclusivamente, ao abastecimento de veículo utilizado na prestação de serviço de transporte de passageiros, coletivo e urbano, municipal e intermunicipal, executada nos municípios ou entre os municípios arrolados no § 2º deste artigo.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares para fixar os limites mensais por empresa, bem como o respectivo total anual da quantidade de óleo diesel a ser destinada às empresas autorizadas a executar as prestações de serviço de transporte mencionadas no § 2º também deste preceito.

§ 6º Desde que ajustado nos meses subsequentes, o limite mensal fixado para a empresa poderá ser superado em até 20% (vinte por cento), ficando vedado ultrapassar o respectivo limite anual.

§ 7º O benefício previsto neste artigo será estendido à fração do biodiesel, ainda que misturado ao óleo diesel, desde que adquirido de estabelecimento produtor instalado no território mato-grossense.

§ 8º O benefício concedido nos termos deste artigo fica limitado a patamar não superior ao montante do benefício em vigor em 30 de abril de 2023 e regularmente concedido à empresa transportadora nos termos do artigo 104-A do Anexo IV deste regulamento.

§ 9º Compete à distribuidora, ao efetuar a venda de óleo diesel às empresas transportadoras autorizadas a adquirir o referido produto com o benefício de que trata este artigo, conceder desconto do imposto incidente na operação, no valor equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do valor da alíquota *ad rem* do ICMS, de que trata o inciso I do artigo 586-H das disposições permanentes, fixado por litro de óleo diesel e/ou de biodiesel, desde que atendida a condição prevista no § 8º deste artigo.

§ 10 O valor do desconto previsto no § 9º deste artigo será:
I - deduzido do valor da operação de venda à empresa transportadora;
II - demonstrado na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que acobertar a operação;
III - recuperado pela empresa distribuidora no recolhimento do ICMS

que fizer ao Estado de Mato Grosso, mediante registro como "outros créditos", anotando a respectiva origem, no período de apuração em que foi realizada a venda.

§ 11 Em alternativa ao disposto no inciso III do § 10 deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda, mediante edição de normas complementares, poderá autorizar que a recuperação a que se refere o mencionado inciso III seja processada por estabelecimento da distribuidora que efetuou a venda, localizado em outra unidade federada.

§ 12 Durante a vigência deste artigo, fica suspensa a aplicação do disposto no artigo 104-A do Anexo IV deste regulamento.

§ 13 O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2024.

Nota:

1. Convênio autorizativo.

2. O benefício fiscal previsto no inciso I e § 1º do artigo 5º-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 10.235/2014, foi reinstituído pelo art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 28 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018."

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 319, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Altera o Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019, bem como o Decreto nº 317, de 12 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019 dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica;

CONSIDERANDO que a aludida LC nº 631/2019, conforme comando do § 4º do artigo 9º, remete ao respectivo regulamento à definição de condições e requisitos para alteração ou inclusão de produtos e operações a serem beneficiadas pelo Programa, bem como autoriza que o próprio regulamento altere o rol de documentos e informações a serem apresentados pelo contribuinte que pretende o credenciamento ou alteração de benefício fiscal;

CONSIDERANDO, por sua vez, que incumbe ao Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso - CONDEPRODEMAT emitir resoluções nas quais constem a descrição do produto e/ou subproduto com o respectivo código na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, observando ainda se o benefício poderá ser concedido para as operações internas e/ou interestaduais, nos termos definidos pelo artigo 6º do Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências, combinada com as disposições dadas pela Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, bem como revoga o Decreto nº 1.432, de 29 de setembro de 2003, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, também, a possibilidade de que o Termo de Adesão, disponibilizado eletronicamente pela SEFAZ e formalizado pelo interessado mediante acesso e assinatura eletrônica, faça referência, de forma automática, à Resolução elaborada nos termos do artigo 6º do citado Decreto nº 288/2019, permitindo assim a obtenção da lista de produtos e operações a serem objeto da fruição dos benefícios fiscais alcançados pelo invocado Decreto;

CONSIDERANDO ainda que, excepcionalmente, o Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso - CONDEPRODEMAT, por meio de resolução de caráter geral, poderá definir os bens e mercadorias que não poderão ser alcançados pelo diferimento do ICMS de que trata o Decreto nº 317, de 12 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO ser objetivo permanente do Poder Executivo do Estado a simplificação de procedimentos e a supressão de exigências, a fim de contribuir para a desburocratização da Administração Pública, bem como promover a racionalização e automação dos processos inerentes aos credenciamentos de benefícios e regimes especiais;

CONSIDERANDO, por fim, que o foco da Administração Tributária moderna consiste na otimização do fluxo de trabalho, buscando concentrar a força-trabalho nas atividades voltadas para a efetividade da arrecadação;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 288, de 5 de novembro de 2019, que regulamentou a Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, em combinação com as disposições da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - revogada a alínea *i* do inciso II do *caput* do artigo 9º, bem como alterado o § 6º do referido artigo, como segue:

"Art. 9º (...)

(...)

i) (revogado)

(...)

§ 6º Na hipótese de eventual erro de preenchimento do documento de credenciamento de que trata este artigo, relativamente à informação então exigida na alínea *i* do inciso II do *caput* deste preceito, cometido no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e a data da publicação do Decreto que alterou este parágrafo, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a respectiva correção, cujos efeitos retroagirão à data do início da vigência da fruição do tratamento corrigido, condicionado ao não aproveitamento, no aludido período, do benefício equivocadamente informado."

II - alterado o § 6º do artigo 10, nos seguintes termos:

"Art. 10 (...)

(...)

§ 6º Na hipótese de eventual erro de preenchimento do documento para formalização da migração de que trata este artigo, relativamente à informação então exigida na alínea *i* do inciso II do *caput* do artigo 9º, cometido no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e a data da publicação do Decreto que alterou este parágrafo, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a respectiva correção, cujos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2020, condicionado ao não aproveitamento, no aludido período, do benefício equivocadamente informado."

Art. 2º Ficam revogados a alínea *i* do inciso II do *caput* e o § 4º, ambos do artigo 13 do Decreto nº 317, de 12 de dezembro de 2019 (DOE de 13/12/2019), que regulamentou o artigo 33 da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, em combinação com as disposições da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 320, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Altera o Decreto nº 240, de 18 de abril de 2023, que, em caráter excepcional, ajusta o calendário de vencimento do IPVA relativo ao exercício de 2023 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a identificação de instabilidade momentânea no sistema de IPVA, que ocasionou dificuldade no pagamento do referido imposto;

CONSIDERANDO que o cumprimento voluntário da obrigação tributária pelo contribuinte não pode ser prejudicado em decorrência de problemas técnicos;

CONSIDERANDO, porém, que o Decreto 240, de 18 de abril de 2023, em caráter excepcional, ajusta o calendário de vencimento do IPVA relativo ao exercício de 2023 e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 4º e 5º do artigo 1º do Decreto nº 240, de 18 de abril de 2023, que, em caráter excepcional, ajusta o calendário de vencimento do IPVA relativo ao exercício de 2023 e dá outras providências, bem como acrescentados os §§ 4º-A e 4º-B ao referido artigo, o qual passa a vigorar como segue:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Na hipótese de parcelamento do imposto, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela dentro do prazo fixado no *caput* do artigo 1º, bem como observar o disposto nos §§ 4º-A a 7º deste preceito.

§ 4º-A Em caráter excepcional, o recolhimento em cota única ou da primeira parcela do IPVA relativo ao exercício de 2023 poderá ser efetuado até o dia 12 de junho de 2023, sem a incidência de acréscimos legais e assegurado o percentual de redução previsto no § 2º deste artigo, variável conforme o número de parcelas.

§ 4º-B Independentemente do disposto no § 4º-A deste artigo, nas hipóteses de parcelamento, o recolhimento da segunda parcela deverá ser efetuado até 30 de junho de 2023.

§ 5º A terceira e as demais parcelas deverão ser recolhidas, respectivamente, até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao da realização do pagamento da segunda e, assim, sucessivamente, até a sua conclusão.

(...).”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de maio de 2023.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 321, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Altera o Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se ajustar fórmulas utilizadas no cálculo de variáveis que afetam a apuração dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS, em decorrência de equívocos constatados nas respectivas representações matemáticas;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022), que regulamenta a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, e consolida, no território mato-grossense, as normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterada a íntegra do Capítulo II do Anexo II, que passa a vigorar com a redação publicada no Anexo Único deste Decreto;

II - alterado o inciso II do parágrafo único do artigo 11 do Anexo III, conforme segue:

“Art. 11 (...)
(...)

Parágrafo único (...)
(...)

$$AAPC_{it-1}^D$$

II - os elementos e são, respectivamente, os valores máximo e mínimo de entre todos os municípios do Estado.”

III - alterado o artigo 12 do Anexo III, conforme segue:

$$PC_{it-1}^{Tub}$$

“Art. 12 A Proporção de Cura de Tuberculose - é dada pela seguinte fórmula: (cf. § 5º do art. 10 da LC nº 746/2022)

$$PC_{it-1}^{Tub} = \frac{CNC_{it-2}^{Tub}}{TCN_{it-2}^{Tub}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

$$TCN_{it-2}^{Tub}$$

I - o elemento é o total de casos novos de tuberculose diagnosticados no município i, no ano t-2;

$$CNC_{it-2}^{Tub}$$

II - o elemento é o total dos casos citados no inciso I deste parágrafo que foram curados no ano t-2.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos conforme eficácia definida no artigo 11 do Decreto nº 1.514, de 4 de novembro de 2022 (DOE de 07/11/2022).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALAN RESENDE PORTO
Secretário de Estado de Educação

APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA
Secretária de Estado de Agricultura Familiar

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de estado de planejamento e gestão

JULIANO SILVA MELO
Secretário de Estado de Saúde

MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente

ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO

"ANEXO II
(...)

(...)

CAPÍTULO II

cE_{it}

COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO DA EDUCAÇÃO - : CONCEITOS, DEFINIÇÕES E FÓRMULAS

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 3º das disposições permanentes deste regulamento, o índice de um município i , em decorrência do critério referente ao resultado da educação, designado como Coeficiente

cE_{it} ,

de Participação da Educação - corresponde à razão entre o IMQE multiplicado pelo fator de ponderação desse município e o somatório dos IMQE ponderados de todos os municípios de Mato Grosso, obtido a partir da seguinte fórmula: (cf. inciso VI do art. 3º da LC nº 746/2022)

$$cE_{it} = \frac{IMQE_{it} \cdot Fator_{it}}{\sum_i (IMQE_{it} \cdot Fator_{it})}$$

Parágrafo único Ainda para os fins deste anexo, serão consideradas as seguintes definições:

I - t corresponde ao ano civil da apuração do IPM/ICMS;

II - $t-1$ e $t-2$ correspondem, respectivamente, ao primeiro e ao segundo anos civis imediatamente anteriores ao ano t ;

III - $t+1$ corresponde ao ano civil em que será efetuado o repasse do ICMS ao município, imediatamente posterior ao ano t .

$Fator_{it}$

Art. 3º Para a obtenção do Fator de Ponderação - , que considera a taxa de municipalização, o número de matrículas e as condições socioeconômicas dos estudantes do município, será utilizada a seguinte fórmula: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$Fator_{it} = TxMunic_{it-1} \cdot \left(\frac{mISE_{it-1}}{ISE_{it-1}} \right) \cdot (Matrículas EFRM_{it-1})^{\frac{1}{4}}$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

$TxMunic_{it-1}$

I - é a taxa de municipalização nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental Público Municipal, no município i no ano $t-1$;

ISE_{it-1}

II - é o indicador de nível socioeconômico dos estudantes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino do município

$mISE_{-1}$

i , no ano $t-1$, e é a média dos dos municípios do Estado;

$Matrículas EFRM_{it-1}$

III - é o número de estudantes matriculados nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental na Rede Municipal de ensino do município i no ano $t-1$, conforme dados oficiais do Censo Escolar no ano $t-1$.

ISE_{it-1}

§ 2º O indicador será calculado com base nos dados socioeconômicos dos estudantes do município i , avaliados no âmbito do Programa Avalia MT, relativo ao ano $t-1$, cujos critérios e metodologia de cálculo serão definidos em portaria do Secretário de Estado de Educação.

$TxMunic_{it-1}$

Art. 4º A taxa de municipalização - dos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Público no município i no ano $t-1$ é definida como a razão entre o número de estudantes matriculados nos primeiros cinco anos

$Matrículas EFRM_{it-1}$

do Ensino Fundamental na Rede Municipal () e o número de estudantes

$Matrículas EFP_{it-1}$

matriculados nos primeiros cinco anos do Ensino Fundamental Público (), conforme dados oficiais do Censo Escolar do ano $t-1$, obtida pela seguinte fórmula: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$TxMunic_{it-1} = \frac{Matrículas EFRM_{it-1}}{Matrículas EFP_{it-1}}$$

Art. 5º Nos termos do artigo 1º deste anexo, o $IMQE$ será calculado para cada município i , no ano t , com base nas informações dos dois anos anteriores $t-1$ e $t-2$, para repasse do ICMS no ano $t+1$, a partir da fórmula a seguir indicada, observados os fatores de ponderação nela definidos para cada elemento: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$IMQE_{it} = 0,7.IQA_{it} + 0,2.IQF_{it} + 0,1.IAP_{it}$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

IQA_{it}

I - representa o Índice de Qualidade da Alfabetização dos estudantes matriculados no segundo ano do Ensino Fundamental Público Municipal;

IQF_{it}

II - representa o Índice de Qualidade do Ensino Fundamental dos estudantes matriculados no quinto ano do Ensino Fundamental Público Municipal;

IAP_{it}

III - representa o Índice de Aprovação nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Público Municipal.

IQA_{it}

§ 2º O Índice de Qualidade da Alfabetização - é dado pela média simples

IQA_{it}^{LP}

dos índices da disciplina de Língua Portuguesa, , e da disciplina de

IQA_{it}^{MAT} ,

Matemática, no segundo ano do Ensino Fundamental Público Municipal, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IQA_{it} = 0,5 \cdot IQA_{it}^{LP} + 0,5 \cdot IQA_{it}^{MAT}$$

IQF_{it}

§ 3º O Índice de Qualidade do Ensino Fundamental - é dado pela média

IQF_{it}^{LP}

simples dos índices da disciplina de Língua Portuguesa, , e da disciplina

$$IQF_{it}^{MAT},$$

de Matemática, no quinto ano do Ensino Fundamental Público Municipal, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$IQF_{it} = 0,5 \cdot IQF_{it}^{LP} + 0,5 \cdot IQF_{it}^{MAT}$$

Art. 6º Para fins do disposto no artigo 5º deste anexo, o Índice de

$$IQA_{it}$$

Qualidade da Alfabetização - e o Índice de Qualidade do Ensino

$$IQF_{it}$$

Fundamental -, relativos a cada disciplina mencionada no aludido preceito, serão calculados de acordo com a fórmula a seguir indicada, observados os fatores de ponderação nela definidos para cada elemento: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$IQF_{it}^D = 0,3 \cdot AEN_{it-1}^D + 0,7 \cdot AAEN_{it-1}^D \quad D \in \{LP, MAT\}$$

$$AAEN_{it-1}^D$$

§ 1º Nos termos deste artigo, as variáveis e denotam, respectivamente, o nível de aprendizagem com equidade e o avanço da aprendizagem com equidade da alfabetização e do ensino fundamental em cada disciplina no ano t-1.

$$(IMQE_{i2023})$$

§ 2º Excepcionalmente, para o IMQE relativo ao ano de 2023, os índices de qualidade da alfabetização e do ensino fundamental em cada disciplina considerarão apenas o nível da qualidade, conforme segue:

$$IQF_{i2023}^D = AEN_{i2022}^D$$

$$AEN_{it-1}^D$$

Art. 7º O Nível de Aprendizagem com Equidade - da alfabetização e do ensino fundamental, em cada disciplina, resulta da normalização do

$$AE_{it-1}^D$$

indicador de Aprendizagem com Equidade dos estudantes -, da seguinte forma: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$AEN_{it-1}^D = \frac{AE_{it-1}^D - AE_{\min,t-1}^D}{AE_{\max,t-1}^D - AE_{\min,t-1}^D}, \quad AEN_{it-1}^D \in [0,1]$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

$$AE_{it-1}^D$$

I - o elemento denota o indicador de Aprendizagem com Equidade dos estudantes na disciplina D, do município i, no ano t-1;

$$AE_{\max,t-1}^D$$

II - os elementos e denotam, respectivamente, os valores mínimo e máximo do indicador de Aprendizagem com Equidade dos estudantes na disciplina D, dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano t-1.

$$AAEN_{it-1}^D$$

Art. 8º O Avanço da Aprendizagem com Equidade - da alfabetização e do ensino fundamental, em cada disciplina, resulta da normalização do

$$AAE_{it-1}^D$$

Avanço da Aprendizagem com Equidade dos estudantes -, da seguinte forma: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$AAEN_{it-1}^D = \frac{AAE_{it-1}^D - AAE_{\min,t-1}^D}{AAE_{\max,t-1}^D - AAE_{\min,t-1}^D}, \quad AAEN_{it-1}^D \in [0,1]$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

$$AAE_{it-1}^D$$

I - o elemento denota o Avanço de Aprendizagem com Equidade, na disciplina D, do município i, no ano t-1, medido pela diferença entre os resultados da aprendizagem com equidade dos anos t-1 e t-2, conforme segue:

$$AAE_{it-1}^D = AE_{it-1}^D - AE_{it-2}^D$$

$$AAE_{\max,t-1}^D$$

II - os elementos e denotam, respectivamente, os avanços mínimo e máximo do Avanço da Aprendizagem com Equidade, na disciplina D, dentre todos os municípios de Mato Grosso no ano t-1.

$$AE_{it-1}^D$$

Art. 9º O indicador de Aprendizagem com Equidade - da Alfabetização e do Ensino Fundamental em cada disciplina é dado pela Nota Média dos estudantes no âmbito do Programa Avalia MT, ponderada por uma medida de Equidade da Aprendizagem e pela Taxa de Participação na avaliação do município i, no ano t-1: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$AE_{it-1}^D = NotaMédia_{it-1}^D \cdot Equidade_{it-1}^D \cdot TxPart_{it-1}^D$$

$$NotaMédia_{it-1}^D$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo, é a proficiência média dos

$$Equidade_{it-1}^D$$

estudantes na Avaliação Estadual da Aprendizagem, é a medida de

$$TxPart_{it-1}^D$$

equidade da aprendizagem dos estudantes avaliados e é o percentual de estudantes matriculados que participaram da avaliação.

$$Equidade_{it-1}^D$$

Art. 10 A medida de Equidade da Aprendizagem -, na disciplina D, do município i, no ano t-1, é dada pela seguinte fórmula: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$Equidade_{it-1}^D = 1 - (0,6 \cdot P_{NAB,it-1}^D) - (0,3 \cdot P_{NB,it-1}^D) - (0,1 \cdot P_{NP,it-1}^D)$$

§ 1º Para os fins deste artigo:

$$P_{NP,it-1}^D$$

I - os elementos , e denotam, respectivamente, o percentual de estudantes nas faixas de aprendizado abaixo do básico, básico e proficiente, calculados da seguinte forma:

$$P_{Fit-1}^D = \frac{N_{Fit-1}^D}{N_{it-1}^D}, \quad F \in \{NAB, NB, NP\}$$

$$I_{NP,it-1}^D$$

II - os elementos e denotam, respectivamente, o número de estudantes na faixa de aprendizado F e o número total de alunos avaliados.

§ 2º Os intervalos na escala de proficiência que definem as faixas de aprendizado para cada disciplina serão fixados em portaria do Secretário de Estado de Educação.

$$IAP_{it}$$

Art. 11 O Índice de Aprovação - resulta da normalização da taxa média de aprovação nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Público, no município i, no ano t, obtida pela seguinte fórmula: (cf. § 4º do art. 9º da LC nº 746/2022)

$$IAP_{it} = \frac{TAP_{it-1} - TAP_{\min,t-1}}{TAP_{\max,t-1} - TAP_{\min,t-1}}$$

Parágrafo único Para os fins deste artigo:

$$TAP_{it-1}$$

I - é a Taxa Média de Aprovação nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental Público Municipal, no município i, no ano t-1, conforme a seguinte fórmula:

$$TAP_{it-1} = \frac{\sum_{n=1}^5 TxAprov_{nit-1}}{5}$$

$$TxAprov_{nit-1}$$

II - é a Taxa de Aprovação no n-ésimo ano do Ensino Fundamental Público Municipal, no município i, no ano t-1, conforme a seguinte fórmula:

$$TxAprov_{nit-1} = \frac{Aprovados EFRM_{nit-1}}{Matrículas EFRM_{nit-1}}$$

$$Matrículas EFRM_{nit-1}$$

II - Os elementos e denotam, respectivamente, o número de estudantes aprovados e o número de estudantes matriculados no n-ésimo ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal, conforme dados oficiais do Censo Escolar do ano t-1."

DECRETO Nº 322, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Aprova o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e Desenvolvimento Socioprodutivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo GOV-PRO-2023/00066, e

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN é um sistema público instituído pelo Decreto Federal nº 6.272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007, alterada pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, que permite elaborar e articular política de segurança alimentar e nutricional em âmbito nacional, estadual e municipal, bem como monitorar e avaliar as mudanças que ocorrem na situação de alimentação e nutrição;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.860, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PESAN e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no âmbito do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PLESAN, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de organização, planejamento, gestão e execução da PESAN e tem como finalidade realizar os objetivos da política, por meio de programas, ações e estratégias definidos com participação popular e controle social,

CONSIDERANDO a elaboração definitiva do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e de Desenvolvimento Socioprodutivo - PLESAN, para o quadriênio 2023/2027, como resultado das tarefas do Grupo de Trabalho constituído a partir do Decreto Estadual nº 1.449, de 12 de agosto de 2022, cuja versão completa integra os autos do Processo SETASC-PRO-2023/02478;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, sem necessidade de transcrição em Diário Oficial do Estado, o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso - PLESAN, para o quadriênio 2023/2027.

Parágrafo único Os objetivos, ações e estratégias, assim como os respectivos eixos e indicadores, do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional que trata o *caput*, para o período em questão, são aqueles definidos em documento integrante do Processo SETASC-PRO-2023/02478, resultado dos trabalhos do grupo técnico instituído pelo Decreto Estadual nº 1.449, de 12 de agosto de 2022.

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania obrigada a disponibilizar o acesso digital do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso no site: setasc.mt.gov.br/plesan.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

GRASIELLE PAES DA SILVA BUGALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania

DECRETO Nº 323, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre concessão da progressão vertical aos servidores públicos efetivos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, conforme critérios de tempo de efetivo exercício e avaliação de desempenho vinculada a eficiência, com foco em competência, comprometimento, produtividade, assiduidade e pontualidade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III e V da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SEPLAG-PRO-2023/02709, e

CONSIDERANDO que as leis de carreiras dos servidores públicos civis do Poder Executivo Estadual preveem a progressão vertical na carreira, após o cumprimento do interstício estabelecidos em lei, cumulada com a avaliação de desempenho profissional;

CONSIDERANDO o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e o Decreto nº 1.303 de 03 de março de 2022, que versa sobre a avaliação anual de desempenho dos servidores do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as disposições sobre a concessão da progressão vertical, e as causas de suspensão e interrupção da contagem de prazos, a fim de garantir eficiência, transparência e moralidade à Administração Pública; e

CONSIDERANDO a Ata nº 7/CPPE/2018 da 6ª Reunião do Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, na qual houve o reconhecimento da impossibilidade de servidores públicos estabilizados progredirem na carreira, em conformidade com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal,

DECRETA:

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão de progressão vertical aos servidores públicos civis efetivos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso conforme critérios de tempo de efetivo exercício e avaliação de desempenho vinculada a eficiência, com foco em competência, comprometimento, produtividade, assiduidade e pontualidade.

Art. 2º São considerados para os efeitos deste Decreto:

I - avaliação de desempenho: procedimento realizado de acordo com o regramento específico da norma vigente que avalia o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições no cargo;

II - ciclo avaliativo: refere-se ao período de um ano contado da data da estabilidade no cargo efetivo ocupado e sequencialmente a partir da finalização do ciclo avaliativo anterior, observada as situações de suspensão e interrupção da contagem do período avaliativo, se for o caso;

III - efetivo exercício: refere-se ao desempenho ativo das atribuições do cargo público pelo servidor;

IV - evento ARC: sigla utilizada para o registro no Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP para o evento denominado de "Aguardando Regularização de Cargo", previsto no Decreto nº 1.443, de 18 de abril de 2018;

V - interstício: período de tempo de efetivo exercício fixado na lei de carreira para fins de progressão de um nível para o próximo imediatamente superior;

VI - interrupção do interstício: situação decorrente de afastamento do servidor de suas atividades laborais que acarreta na paralisação da contagem do transcurso de tempo previsto para o interstício, o qual volta a ser contado desde o seu início a partir da data do retorno do servidor às suas atividades, se for o caso;

VII - progressão vertical: passagem do servidor de uma referência vertical para a imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios especificados para a avaliação de desempenho e tempo de efetivo exercício;

VIII - prorrogação de interstício: possibilidade de acréscimo de um ou mais ciclos avaliativos ao período de interstício originalmente previsto em lei para a concessão da progressão vertical do servidor;

IX - suspensão do interstício: situação decorrente de afastamento do servidor de suas atividades laborais que acarreta na paralisação da contagem do transcurso de tempo previsto para o interstício, o qual continua a ser sequencialmente contado a partir da data do retorno do servidor às suas atividades.

Seção II Da Progressão Vertical

Art. 3º O servidor público efetivo terá direito à progressão vertical conforme disposições contidas na respectiva lei de carreira, mediante o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos:

- I - ser estável;
- II - cumprimento de efetivo exercício durante o interstício previsto na lei de carreira; e
- III - obtenção de média igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima admitida nas avaliações anuais de desempenho ou da média anual das avaliações de desempenho dos servidores em estágio probatório, realizadas no período.

§ 1º Poderá ser concedida a progressão vertical ao servidor na ausência de alguma avaliação de desempenho decorrente dos afastamentos e licenças dispostos neste Decreto, desde que ao final do cumprimento do interstício as avaliações remanescentes efetuadas no período alcancem a média mínima exigida.

§ 2º Ficam dispensados do resultado das avaliações anuais de desempenho durante o período de afastamento, os servidores em:

- I - licença para qualificação profissional;
- II - exercício de mandato classista.

§ 3º A progressão vertical dos servidores que não tenham sido avaliados em razão de terem permanecido legalmente afastados de suas atividades funcionais por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou tratamento de saúde em pessoa da família, poderá ser efetuada desde que haja ao menos uma avaliação de desempenho realizada no período contando com pontuação igual ou maior que 60% (sessenta por cento).

Art. 4º O servidor que ao final do interstício previsto em lei não alcançar a média exigida no inciso III do *caput* do art. 3º deste Decreto terá o interstício prorrogado até a sua obtenção para a progressão vertical.

§ 1º Para obtenção da média mínima exigida para progressão vertical, poderá ser considerada a pontuação obtida na avaliação de desempenho referente aos ciclos avaliativos subsequentes, em que:

- I - serão consideradas as 3 (três) melhores pontuações obtidas no período; e
- II - será desconsiderada a menor pontuação obtida no período.

§ 2º No caso da prorrogação do interstício especificada neste artigo, a produção de efeitos funcionais e financeiros da progressão vertical se dará a partir do cumprimento de todas as condições deste Decreto.

§ 3º A contagem do prazo do novo interstício será iniciada a partir da concessão da progressão vertical, mesmo quando prorrogada.

§ 4º Nos casos em que o servidor não alcançar a média mínima nas avaliações de desempenho exigidas no inciso III do *caput* do art. 3º deste Decreto após a prorrogação do interstício de dois ciclos avaliativos, deverá ser instaurado procedimento administrativo, que garanta ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Seção III Da Contagem do Interstício

Art. 5º A contagem do interstício do servidor terá início na data do seu ingresso no efetivo exercício do cargo público, sendo reiniciado no dia seguinte após a data de concessão de cada progressão vertical no decorrer de sua vida funcional.

Parágrafo único A apuração da contagem do interstício será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 6º Não suspendem a contagem de tempo para o interstício os afastamentos do servidor em caso de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

- IV - participação em programa de treinamento, em conferências, congressos, cursos, e eventos similares, regularmente instituído;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - missão ou estudo no exterior ou em outro ente da federação, quando autorizado o afastamento;
- VII - deslocamento para a nova sede em razão de transferência, remoção, redistribuição, requisição ou cessão para prestar serviços em outra localidade;
- VIII - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
- IX - greve ou reunião sindical ou de associação, desde que legalmente instituídas;
- X - licença:

- a) à gestante, à maternidade, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde de até 2 (dois) anos;
- c) licença para tratamento de saúde com o registro de "aguardando aposentadoria por invalidez", até 2 (dois) anos, consecutivos;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio por assiduidade, após o estágio probatório;
- f) por convocação para serviço militar, após o estágio probatório;
- g) qualificação profissional, após o estágio probatório;
- h) para tratamento de saúde em pessoa da família, após o estágio probatório, até 2 (dois) anos, consecutivos;
- i) para desempenho de mandato classista; e
- j) para desempenho de mandato eletivo de vereador quando comprovado o exercício das atribuições do cargo, sem necessidade de afastamento, e

XI - as ausências previstas no art. 124 da Lei Complementar nº 04/1990, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 7º São considerados como causa de suspensão de interstício para fins de progressão vertical o(a):

- I - licença para tratar de interesse particular;
- II - licença para tratamento de saúde, superior a 2 (dois) anos consecutivos;
- III - licença para tratamento de saúde com o registro de "aguardando aposentadoria por invalidez", superior a 2 (dois) anos consecutivos;

- IV - licença para atividade política;
- V - licença para desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal, nos termos do inciso V do art. 129 da Lei Complementar nº 04/90, exceto para o cargo de vereador quando o servidor permanecer em atividade nos termos da Lei;

VI - afastamento do cargo por decisão judicial;

VII - afastamento por decisão em processo administrativo disciplinar;

VIII - o período de cumprimento de pena administrativa disciplinar de advertência, repreensão ou suspensão, mesmo que convertida em multa;

IX - o período de afastamento com registro de ARC no SEAP, caso não se refira a outros eventos mencionados neste artigo;

X - as faltas injustificadas devidamente registradas no SEAP e com o desconto correspondente;

XI - o tempo em que o servidor estiver em disponibilidade, ainda que com percepção de subsídios;

§ 1º Para o servidor em período de estágio probatório, além do disposto nos incisos do *caput* deste artigo, são causas de suspensão da contagem de interstício para fins de progressão vertical, as licenças por motivo de:

- I - doença em pessoa da família;
- II - afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - serviço militar;
- V - prêmio por assiduidade; e
- VI - qualificação profissional.

§ 2º Nos casos de prorrogação de afastamentos e licenças a suspensão do interstício será mantida de forma contínua.

§ 3º Consideram-se prorrogados os afastamentos e licenças concedidos dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie.

Art. 8º Serão consideradas como causas de interrupção do interstício ensejando no reinício de sua contagem a:

- I - posse em outro cargo inacumulável na hipótese de recondução do servidor ao cargo original;
- II - aposentadoria na hipótese de reversão;
- III - demissão na hipótese de reintegração do servidor ao cargo.

Art. 9º A progressão vertical dos servidores cedidos a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será efetuada após o cumprimento do devido interstício previsto em lei, desde que devidamente disponibilizadas as pontuações das avaliações de desempenho realizadas no período, conforme previsto em norma específica.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos servidores permutados ou à disposição de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção IV Disposições Transitórias

Art. 10 Os servidores que não foram avaliados por terem sido enquadrados no *caput* dos arts.12-A e 12-D do Decreto nº 3006/2004 e já tiverem o interstício encerrado na data da publicação deste Decreto poderão progredir verticalmente desde que haja ao menos uma avaliação de desempenho efetuada no período contando com pontuação igual ou maior que 60% da nota máxima admitida.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 11 Fica vedada a progressão, nos termos deste Decreto, aos servidores públicos estabilizados constitucionalmente, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que já tenham preenchidos os requisitos previstos em lei até a o dia 21/06/2018, data do julgamento do Processo nº 2.596/PPGE/2018 pelo Colégio de Procuradores da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

Art. 12 O disposto neste Decreto aplica-se à Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e, no que couber, aos Profissionais da Educação Básica, do ensino Superior e da educação Tecnológica do Estado de Mato Grosso.

Art. 13 O descumprimento dos prazos e obrigações estipulados por este Decreto sujeitará os responsáveis às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 14 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 31 de maio de 2023,
202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

DECRETO Nº 324, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre as normas para elaboração e publicação dos Decretos que regulamentam as estruturas organizacionais dos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SEPLAG-PRO-2023/04459, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992, que estabelece os princípios e diretrizes da administração Pública Estadual, na Esfera do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração sistêmica no âmbito do Poder Executivo Estadual; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo,

DECRETA:

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Decreto regulamenta a padronização e instrução dos procedimentos para elaboração e publicação dos decretos que dispõem sobre a estrutura organizacional dos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto considera-se alteração de estrutura organizacional:

- I - a criação, a transformação, a ampliação, a fusão, a reorganização, e a extinção de órgãos e entidades de acordo com a legislação vigente;
- II - a alteração da nomenclatura de unidades administrativas;
- III - a alteração de vinculação hierárquica de unidades administrativas;
- IV - a transformação dos cargos em comissão em funções de confiança;
- V - o remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança entre órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 3º A criação, a transformação, a fusão, a extinção e a alteração de competências de órgãos e entidades deverão ser autorizadas mediante lei.

Parágrafo único É vedada a transformação de função de confiança em cargo em comissão.

Seção II Da composição do Decreto de Estrutura Organizacional

Art. 4º O Decreto que irá dispor sobre a estrutura organizacional dos órgãos e entidades será composto pelos seguintes itens:

- I - caracterização do órgão ou entidade:
 - a) as competências institucionais previstas em sua lei de criação;
 - b) as legislações vigentes que normatizam e estabelecem suas diretrizes.
- II - descrição da estrutura organizacional:
 - a) descrição dos níveis hierárquicos que compõem o órgão ou entidade;
 - b) a nomenclatura das unidades administrativas que compõe o órgão ou entidade;
 - c) as vinculações hierárquicas das unidades administrativas.
- III - distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança:
 - a) forma de organização dos cargos em comissão e funções de confiança dispostos por nível hierárquico e unidade administrativa;

o) quantitativo total de cargos em comissão e funções de confiança por simbologia remuneratória.

§ 1º As minutas dos decretos de estrutura organizacional serão padronizadas para os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, observando a legislação vigente.

§ 2º Eventual validade ou aplicabilidade de lei referente à estrutura organizacional dos órgãos e entidades deverão ser encaminhadas para manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, como órgão central de desenvolvimento organizacional, e após, apreciadas pela Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, se necessário.

§ 3º Fica vedada a publicação parcial dos Decretos de Estrutura Organizacional no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Seção III Das propostas de Alteração de Estrutura Organizacional

Art. 5º As propostas de alteração de estrutura organizacional deverão ser solicitadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade e encaminhadas mediante processo administrativo no sistema SIGADOC, instruídas com os seguintes documentos:

I - ofício de alteração de estrutura organizacional padrão;

II - descrição das competências que serão executadas pelas unidades administrativas, quando criadas e/ou transformadas na estrutura organizacional;

III - manifestação técnica do demandante, na forma do anexo I do Decreto nº 827, de 18 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único A Unidade Central de Desenvolvimento Organizacional, representada pela Superintendência de Desenvolvimento Organizacional/SEPLAG, poderá solicitar a apresentação de outros documentos, conforme necessidade, além dos elencados neste artigo.

Seção IV Dos Órgãos Centrais

Art. 6º As propostas de alteração de estrutura organizacional que diferem da padronização estabelecida para o nível de administração sistêmica deverão ser submetidas à análise e manifestação do respectivo órgão central a qual o macroprocesso esteja vinculado, nos termos da Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único As alterações relacionadas ao disposto no *caput* deste artigo, serão analisadas pela Unidade Central de Desenvolvimento Organizacional, representada pela Superintendência de Desenvolvimento Organizacional/SEPLAG, após análise e manifestação dos órgãos centrais a qual o macroprocesso esteja vinculado.

Seção V Dos Prazos

Art. 7º As propostas de alteração de estrutura organizacional deverão seguir o fluxo e prazos abaixo:

I - os órgãos ou entidades deverão encaminhar a proposta impreterivelmente até o dia 10 (dez) de cada mês, para que a vigência da norma inicie no mês subsequente;

II - a Superintendência de Desenvolvimento Organizacional/SEPLAG deverá analisar e encaminhar a proposta para a Secretária Adjunta de Ação Governamental da Casa Civil impreterivelmente até o dia 18 (dezoito) do mês corrente;

III - a Secretária Adjunta de Ação Governamental da Casa Civil deverá publicar os decretos de estrutura organizacional, se for o caso, impreterivelmente até o 25 (vinte e cinco) do mês corrente;

IV - após a publicação da nova estrutura organizacional, a Superintendência de Desenvolvimento Organizacional/SEPLAG em até 27 (vinte e sete) do mês corrente disponibilizará os códigos relativos às unidades administrativas e/ou cargos e funções criadas.

Parágrafo único Os cargos em comissão e funções de confiança remanejados, transformados ou com alteração de nomenclatura, quando ocupados, serão cadastrados no Sistema SEAP, após publicação do ato de exoneração dos ocupantes anteriores.

Seção VI Da Aprovação

Art. 8º As estruturas organizacionais no âmbito do Poder Executivo Estadual, deverão ser aprovadas pelo:

I - Governador do Estado;

II - Secretário-Chefe da Casa Civil;

III - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão;

IV - Secretário titular da pasta.

Parágrafo único Nos casos em que a alteração de estrutura tratar sobre órgãos desconcentrados da Administração Direta ou Entidades da Administração Indireta será necessário a assinatura do dirigente máximo do órgão ou da entidade, além do titular da pasta ao qual estão vinculados.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 9º A descrição de atividades, fluxos de trabalho, processos, entregas pontuais, programas e atribuições de cargos serão tratadas por meio de outros instrumentos normativos, obedecidas as legislações e normas regulamentares aplicáveis.

Art. 10 Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal de Acesso a Informações deverão disponibilizar em seus portais institucionais os seguintes documentos:

I - o Decreto que regulamenta a sua estrutura organizacional, com os seus anexos;

II - o Decreto que regulamenta o seu Regimento Interno;

III - o Organograma organizacional, que deverá expressar fielmente as vinculações das unidades administrativas que compõem o órgão e entidade de acordo com o Decreto que regulamenta a sua estrutura organizacional.

Parágrafo único Cabe à Unidade Central de Desenvolvimento Organizacional, representada pela Superintendência de Desenvolvimento Organizacional/SEPLAG, orientar e padronizar os documentos institucionais citados nos incisos deste artigo.

Art. 11 A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderá expedir instrução normativa e outras normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto, devendo ser observadas por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 12 As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual.

Art. 13 Fica revogado o inciso I do § 3º do art. 3º do Decreto nº 141, de 01 de março de 2023.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 31 de maio de 2023,
202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

DECRETO Nº 325, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso - CEE/MT.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SEDUC-PRO-2023/67560,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso - CEE/MT.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de maio de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ALAN RESENDE PORTO
Secretário de Estado de Educação

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - CEE/MT

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso - CEE/MT, criado pela Lei nº 1.815/1963, com fulcro na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/1996, na Lei Complementar nº 49/1998, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 761, de 4 de maio de 2023, republicada em 19 de maio de 2023, com nova redação da Seção V, do título IV, dada pela Lei Complementar nº 209/2005, Lei Complementar nº 323/2008 e Lei Complementar nº 346/2009 e o Decreto Estadual nº 25/2019, é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, com representação paritária entre o Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação possui suas despesas consignadas no orçamento da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme determinação da Lei Complementar nº 49/1998, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação deverá elaborar o seu Plano de Trabalho Anual (PTA) para inclusão nos orçamentos fiscais da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como administrar a utilização dos recursos aprovados.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Cabe ao Conselho Estadual de Educação - CEE/MT:

I - participar da elaboração das políticas públicas educacionais nos níveis de Educação Básica e da Educação Superior, conjuntamente com órgãos públicos e privados que atuam nas etapas e/ou modalidades de ensino ou os que possuam ações específicas na Educação Escolar Indígena, Educação Quilombola, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional Técnica e Tecnológica, Educação do Campo e Educação a Distância;

II - acompanhar e avaliar a execução da Política Educacional do Estado e do Plano Estadual de Educação - PEE;

III - credenciar estabelecimentos de ensino, autorizar e reconhecer cursos;

IV - avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas nos níveis, etapas e/ou modalidades mencionadas no inciso I;

V - normatizar e emitir Parecer sobre questões relativas à

aplicação da legislação educacional, no âmbito do Estado;

VI - emitir Parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por outras instituições;

VII - emitir Parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado pela Secretaria de Estado de Educação e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - exercer as demais atribuições que a legislação federal confere aos Conselhos Estaduais de Educação, bem como no âmbito nacional, as que são consignadas no Conselho Nacional de Educação, em relação aos Sistemas Estaduais de Ensino, no que couberem;

IX - elaborar e alterar seu Regimento, a ser homologado pelo Governador do Estado.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso será constituído, até o dia 11 de abril de 2025, de 24 (vinte e quatro) Conselheiros e seus respectivos Suplentes, e, a partir do dia 12 de abril de 2025, de 20 (vinte) Conselheiros e seus respectivos Suplentes, indicados por Entidades Públicas e Privadas, e nomeados pelo Governador do Estado, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º O Colegiado constitui-se em Plenário, Câmara de Educação Básica, Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior e por Comissões Especiais que se reunirão para estudos de sua competência.

§ 2º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e Educação Superior serão constituídas, até o dia 11 de abril de 2025, de 12 Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes, cada uma, sendo que, a partir do dia 12 de abril de 2025, a Câmara de Educação Básica (CEB) será constituída de 11 (onze) Conselheiros e seus respectivos Suplentes, enquanto a Câmara de Educação Profissional e Educação Superior (CEPS) será constituída de 9 (nove) Conselheiros e seus respectivos Suplentes.

Art. 4º O mandato dos Conselheiros e respectivos Suplentes terá a duração de 4 (quatro) anos, renovando-se, a partir de 12 de abril de 2025, no que concerne à Câmara de Educação Básica (CEB), em 55% (cinquenta e cinco por cento), e, quanto à Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior (CEPS), em 45% (quarenta e cinco por cento):

I - considera-se o mandato do Conselheiro o exercício de até 4 (quatro) anos na atividade como Titular, desde a posse ao encerramento do mesmo;

II - considera-se mandato complementar de Conselheiro quando da vacância da vaga não preenchida pelo respectivo segmento, por ocasião do chamamento, via edital, de recomposição;

III - o Suplente que assumir a vaga de Titular com a vacância, não poderá ser reconduzido a um terceiro mandato;

IV - o Suplente que substituir o Titular, nas ausências, nas licenças, nos afastamentos e nos impedimentos, não terá esse tempo computado para o efeito de pleitear um novo mandato como Titular;

§ 1º Em caso de vacância de um Titular, será convocado o respectivo Suplente, sendo indicado seu substituto, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O substituto do Suplente, conforme caput deste artigo, será indicado e nomeado de acordo com os procedimentos contidos em regulamentação própria.

Art. 5º Para o processo de escolha de Conselheiros haverá uma Comissão Bicameral indicada pelo Pleno, constituída de Conselheiros que não estejam pleiteando um novo mandato, para elaboração de Edital de Chamada dos segmentos representativos, interessados em participar do processo de escolha, devendo o referido Edital ser aprovado em Plenária, especialmente convocada para esse fim.

§ 1º O Edital deverá conter a relação das entidades elencadas na Lei Complementar nº 49/1998, com a nova redação da Seção V, do título IV, dada pela Lei Complementar nº 209/2005, Lei Complementar nº 323/2008 e Lei Complementar nº 346/2009, a serem consultadas em cada uma das Câmaras, bem como todos os requisitos e prazos necessários para a participação do processo de escolha.

§ 2º A Comissão deverá providenciar a divulgação do Edital no Diário Oficial do Estado e promover ampla divulgação e sensibilização do processo de escolha.

§ 3º As entidades interessadas em concorrer às vagas disponíveis nos segmentos que representam deverão se credenciar para a participação no processo de escolha, conforme procedimentos constantes do Edital, devendo as mesmas estarem plenamente constituídas na forma da lei e funcionando regularmente, pelo menos, há 02 (dois) anos, no Estado de Mato Grosso.

§ 4º A Comissão divulgará, no Diário Oficial do Estado e no sítio do CEE/MT, lista única, por segmento representativo, contendo os nomes das entidades consideradas aptas a participar do processo de escolha, para conhecimento da sociedade em geral.

§ 5º A interposição de recurso da decisão divulgada, conforme previsto no parágrafo anterior, deverá obedecer ao prazo e a outros critérios estabelecidos no Edital.

Art. 6º As entidades consideradas habilitadas a participar do processo de escolha deverão proceder entre si, em âmbito interno de cada segmento, a uma seleção de três nomes, atendendo a critérios estabelecidos no Edital, os quais irão compor uma lista tríplice e concorrer às vagas existentes, no âmbito das respectivas Câmaras.

Art. 7º As indicações deverão incidir sobre brasileiros natos ou naturalizados, podendo recair em nomes de pessoas que não sejam de associados ou de Titulares das entidades consultadas.

Art. 8º Configura-se vago o cargo de Conselheiro por:

- I - morte;
- II - renúncia expressa;
- III - destituição.

§ 1º Configura-se motivo para destituição do Conselheiro a ausência sequencial injustificada em mais de 03 (três) sessões ordinárias, de Plenária, e/ou das Câmaras e Comissões a que for designado, de acordo com o calendário aprovado.

§ 2º O Processo Administrativo de destituição do Conselheiro por ausências nos termos do § 1º dar-se-á no âmbito interno deste Conselho por comissão constituída para este fim.

Art. 9º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos e privados de que sejam titulares, e farão jus ao jeton de 50% (cinquenta por cento) do nível DGA-2 da tabela de cargo em comissão do Poder Executivo Estadual, a serem pagos mensalmente.

§ 1º Além do recebimento da verba prevista no caput deste artigo, os conselheiros não residentes na Capital farão jus também ao recebimento de valores correspondentes a transporte e diárias, conforme fixados em lei;

§ 2º O Conselheiro que compareça em pelo menos 02 (duas) sessões plenárias, 02 (duas) sessões de câmara e 03 (três) reuniões de comissão temática terá direito ao recebimento do jeton em valor integral, sendo admitida a falta justificada em até 02 (duas) sessões;

§ 3º O Conselheiro que comparecer somente em 05 (cinco) sessões fará jus ao jeton no valor de 5% (cinco por cento) do DGA-2 por sessão.

§ 4º Ao Presidente do Conselho é atribuída uma gratificação mensal, a título de representação, correspondente à base de cálculo fixada em lei específica.

Art. 10 Os Conselheiros Titulares são substituídos pelos respectivos Suplentes em sessões Plenárias e de Câmaras, nos casos de licença, ausências eventuais ou impedimentos justificados, em prazo que não exceda, no somatório, 25% do total do prazo dos respectivos mandatos, asseguradas para o substituto as vantagens previstas para o cargo e suspensas as do Titular.

§ 1º Na impossibilidade do comparecimento do Titular à sessão, quando convocado, este deverá notificar, obrigatoriamente, à Presidência, por escrito, com antecedência mínima de 48 horas, com vistas à convocação do respectivo Suplente.

§ 2º Na impossibilidade de o Conselheiro apresentar a justificativa de ausência no prazo previsto, este comunicará diretamente ao seu respectivo Suplente, garantindo, assim, a presença do mesmo às sessões convocadas, caso em que será considerada falta injustificada o não comparecimento.

§ 3º Considerar-se-á como presente às sessões de Plenárias, Câmaras e Comissões, o Conselheiro que, efetivamente, comparecer no horário previsto para as mesmas, podendo haver tolerância máxima de 15 minutos para o início e 15 minutos para o término, salvaguardando-se justificativas de força maior.

§ 4º Esgotado o prazo de tolerância, o Conselheiro não terá direito a registro de presença.

CAPITULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 11 A estrutura organizacional do Conselho Estadual de Educação compõe-se:

I - Dos Colegiados:

1. Plenário;
- a) Câmara de Educação Básica;
- b) Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior

II - Das Unidades Técnico-administrativas:

- a) Presidência;
- b) Vice-presidência;
- c) Secretaria Executiva;
- d) Coordenadoria de Apoio às Câmaras;
- e) Coordenadoria de Suporte Operacional.

III - Das Comissões:

- a) Permanentes;
- b) Temporárias.

Art.12 Para o desempenho de suas atribuições, o Conselho Estadual de Educação se reunirá em sessões, ordinárias ou extraordinárias, de Plenárias e das Câmaras.

§ 1º As sessões de que trata este artigo serão públicas, salvo decisão em contrário do Plenário e ou das Câmaras, decorrente de motivo de justificada confidencialidade.

§ 2º Nas sessões extraordinárias só poderão ser discutidos e votados os assuntos determinantes de sua convocação.

Art. 13 As sessões ordinárias constarão de Expediente e Ordem do Dia.

§ 1º O Expediente abrangerá:

- I - aprovação da pauta;
- II - justificativa de ausência;
- III - aprovação da ata da sessão anterior;
- IV - avisos, comunicações, registros ou fatos, apresentação de proposições, indicações, correspondências e documentos de interesses afins;
- V - consultas ou pedidos de esclarecimentos por parte do Presidente ou dos Conselheiros.

§ 2º As comunicações serão sucintamente apresentadas, não devendo ultrapassar um terço do tempo previsto para a sessão.

§ 3º A Ordem do Dia compreenderá discussão e votação da matéria nela incluída.

Art. 14 As sessões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, em primeira convocação, sendo o quórum apurado no início da sessão.

§ 1º Compreende-se por maioria absoluta o contingente superior a 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros que compõem o Plenário e as Câmaras, respectivamente.

§ 2º O quórum será apurado pela assinatura dos Conselheiros no livro de presença e, não havendo quórum na primeira convocação, após 30 minutos inicia-se a sessão com quórum mínimo de um terço do total de Conselheiros, desprezada a fração, e caso este não ocorra, a sessão deverá ser declarada encerrada.

§ 3º As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

§ 4º Compreende-se por maioria simples o contingente superior a 50% (cinquenta por cento) dos presentes.

Art. 15 As deliberações que dependerão do voto da maioria absoluta são:

- I - a eleição do Presidente e Vice-Presidente;
- II - a aprovação de proposta de alteração do Regimento Interno.

Art. 16 Na discussão da matéria, facultar-se-á a palavra aos Conselheiros, seguindo ordem de inscrição, por até 03 (três) minutos, prorrogáveis por igual tempo, a juízo da Presidência.

Art. 17 O Conselheiro poderá pedir vistas a qualquer processo em trâmite, ficando este obrigado a apresentar seu voto, por escrito, na sessão ordinária seguinte, para a deliberação.

§ 1º Poderá ser concedida uma dilação de prazo, desde que haja manifestação fundamentada à Presidência do Pleno ou da Câmara competente, cabendo a deliberação final ao Colegiado onde a matéria estiver tramitando.

§ 2º No caso de não cumprimento do prazo, o processo será colocado em votação com a manifestação do Relator de origem.

Art. 18 No caso de relato de processos, após a manifestação do Relator e das respostas às arguições, o Presidente submeterá a matéria à votação.

Art. 19 A votação será nominal ou simbólica, sendo que, nesta última, os Conselheiros favoráveis à matéria não se manifestarão.

Art. 20 Qualquer Conselheiro presente à votação poderá dela abster-se, computando-se a abstenção de voto.

Art. 21 O Presidente, ao relatar processos de sua responsabilidade, deverá transferir a condução da sessão para outro Conselheiro, até a proclamação do resultado.

Art. 22 A proclamação do resultado da votação observará a posição da maioria simples.

Parágrafo único Se o voto do Relator não for aprovado pela maioria simples, constituir-se-á voto em separado, aposto ao Parecer, na sequência da conclusão da sessão Plenária ou da Câmara, devendo ser designado novo Conselheiro para redação do Parecer.

Art. 23 Qualquer Conselheiro poderá apresentar emendas ao processo em relato, caracterizadas como:

- I - emenda supressiva: propondo a supressão de parte da proposição;
- II - emenda aditiva: propondo acréscimo à proposição apresentada;
- III - emenda modificativa: alterando parte da proposição;
- IV - emenda substitutiva: importando na modificação integral da proposição apresentada.

§ 1º As emendas acatadas deverão ser inclusas no ato da proposição, para efeito de tramitação do processo, após o relato.

§ 2º As declarações de voto, entendidas como emendas substitutivas, deverão ser encaminhadas à Presidência, por escrito, até o término da sessão.

§ 3º A preferência na discussão e ou votação de uma proposta em relação a outra, será decidida pelo Presidente.

Art. 24 Deliberando-se de forma contrária ao voto do Relator, o Presidente designará outro Conselheiro para lavrar o voto.

Art. 25 Quando o Conselheiro discordar do resultado da votação, poderá fazer uso da prerrogativa de "declaração de voto", podendo declarar o seu voto por escrito, no prazo de até 24 horas após o término da sessão, para compor o Parecer do processo relatado.

Seção I Do Plenário

Art. 26 O Plenário é instância máxima deliberativa do Conselho Estadual de Educação e reunir-se-á, quinzenalmente, em sessão ordinária e, extraordinariamente, por convocação do Presidente, sempre que houver matéria urgente a ser examinada.

Parágrafo único O Plenário poderá reunir-se quando por solicitação da maioria absoluta de seus membros, desde que formalizada à Presidência do Conselho, que convocará a sessão dentro do prazo estipulado neste Regimento.

Art. 27 Ao Plenário compete:

- I - aprovar o calendário das sessões ordinárias;
- II - discutir e deliberar sobre os assuntos de competência do Conselho Estadual de Educação, contidas no artigo 2º deste Regimento;
- III - julgar e decidir sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;
- IV - dispor sobre as normas e baixar atos relativos ao funcionamento do Conselho;
- V - autorizar a realização de estudos técnicos;
- VI - aprovar Comissões e grupos de trabalho;
- VII - apreciar e deliberar sobre prestação de contas, inclusive do funcionamento administrativo do Conselho, apresentadas pelo Presidente;
- VIII - discutir e deliberar sobre questões administrativas que concorram ao bom funcionamento do Conselho Estadual de Educação;
- IX - analisar e deliberar sobre processos temáticos relacionados às questões de natureza jurídica, de regulação de cursos integrados, de vida escolar, de equivalência de estudos e matérias em grau de recurso;
- X - apreciar as normas elaboradas pelas Comissões de Estudos, apreciadas pela Câmara de Educação Básica, pela Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior e por consulta pública, submetidas ao Plenário, para fins de aprovação.

Seção II Das Câmaras

Art. 28 As Câmaras são partes integrantes do Conselho Estadual de Educação com a finalidade de deliberar sobre assuntos pertinentes a sua competência com referência aos níveis, etapas e modalidades de ensino.

Parágrafo único Para deliberar sobre assuntos de sua competência específica, as Câmaras subdividem-se em:

- I - Câmara de Educação Básica-CEB;
- II - Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior-CEPS.

Art. 29 Para tratar de assuntos comuns, de competência das duas Câmaras poderá haver sessão das Câmaras reunidas.

Parágrafo único Esta sessão será presidida, alternadamente, pelos Presidentes de cada Câmara.

Art. 30 À Câmara de Educação Básica compete:

- I - analisar e propor medidas para as questões de Educação Básica;
- II - analisar e emitir Parecer sobre os resultados da Política de Educação Básica do Estado e do Plano Estadual de Educação, em todos as etapas e modalidades de ensino;
- III - fixar normas para credenciamento de estabelecimento de ensino das redes públicas e privadas, bem como para autorização e nova autorização de cursos;
- IV - fixar critérios para aprovação dos regimentos escolares e suas respectivas alterações;
- V - normatizar a oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Curso Normal (Médio), Educação Escolar Indígena, Educação de Jovens e Adultos, Educação a Distância, Educação Especial, Educação do Campo, Educação Quilombola e outras.

Art. 31 Compete à Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior:

- I - fixar normas para o credenciamento de Instituições de Educação Profissional, públicas e privadas, em nível de Educação Básica, e de Instituições de Ensino Superior públicas, bem como para autorização (IES sem autonomia) e reconhecimento de cursos afetos à área de competência;
- II - credenciar Instituições de Ensino Superior Públicas, Estaduais e Municipais, bem como autorizar (IES sem autonomia) e reconhecer seus cursos, inclusive os das Universidades Públicas;
- III - deliberar sobre estatutos e regimentos gerais das Instituições de Ensino Superior, universitárias ou não, mantidas pelo Poder Público Municipal ou Estadual, na forma da lei;
- IV - analisar e emitir Parecer sobre os processos de avaliação da legislação referente à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior, nas formas de bacharelados, licenciaturas, sequenciais, tecnológicos e de pós-graduação *lato sensu* (Escolas de Governo);
- V - pronunciar-se sobre questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior, incluída a Educação Profissional Tecnológica;
- VI - normatizar a certificação de competências e de qualificação profissional;

VII - normatizar a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Educação Superior, nas formas de bacharelados, licenciaturas, sequenciais, tecnológicos e de pós-graduação *lato sensu* (Escolas de Governo).

Art. 32 A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e Educação Superior serão constituídas, até o dia 11 de abril de 2025, de 12 Conselheiros Titulares e seus respectivos Suplentes, cada uma, sendo que, a partir do dia 12 de abril de 2025, a Câmara de Educação Básica (CEB) será constituída de 11 (onze) Conselheiros e seus respectivos Suplentes, enquanto a Câmara de Educação Profissional e Educação Superior (CEPS) será constituída de 9 (nove) Conselheiros e seus respectivos Suplentes, sendo que nenhum Conselheiro poderá integrar mais de uma Câmara.

Art. 33 Cada Câmara será presidida por um de seus pares, eleito para mandato de 02 (dois) anos, mediante votação fechada, por maioria simples, permitida uma recondução.

Art. 34 Na falta eventual ou impedimento dos Presidentes das respectivas Câmaras, assumirá a direção dos trabalhos das sessões um Titular indicado pelo Presidente da Câmara.

Art. 35 Ao Presidente de Câmara compete:

- I - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da Câmara, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das suas finalidades;
- II - dispor orientações para a organização e o bom andamento dos serviços;
- III - propor à Câmara a pauta de cada sessão;
- IV - designar relatores;
- V - resolver questões de ordem;
- VI - dispor os atos decorrentes das deliberações da Câmara e outros necessários ao seu funcionamento;
- VII - articular-se com a Presidência do Conselho para a condução geral dos trabalhos;
- VIII - indicar o seu substituto em caso de ausência justificada;
- IX - notificar os membros da Câmara para o cumprimento dos prazos processuais;
- X - tratar de outras ações correlatas.

Art. 36 São atribuições das Secretarias das Câmaras:

- I - agilizar e acompanhar o fluxo de tramitação dos processos das Câmaras;
- II - realizar correção ortográfica, gramatical e formatação dos Pareceres e Despachos quando na carga da Secretaria de Câmara;
- III - pesquisar e averiguar dados a respeito das informações contidas no Parecer no momento da revisão, podendo sugerir correções e adequações, ficando a cargo do Relator acolher ou não a sugestão;
- IV - divulgar a pauta com antecedência mínima de 48 horas para análise, agenda, materiais pertinentes às sessões e demais expedientes da Presidência das Câmaras;
- V - assessorar os trabalhos das Câmaras em dias de sessões;
- VI - coletar as assinaturas tanto das presenças, quanto nos processos aprovados, despachados, indeferidos e de pedido de vista;
- VII - lavrar as atas das sessões, ordinárias e extraordinárias, das Câmaras;
- VIII - providenciar o encaminhamento dos documentos relativos às decisões do Colegiado e dos atos deliberados pelas Câmaras à Secretaria Executiva para providências cabíveis;
- IX - participar de capacitações, seminários, encontros, grupos de trabalhos e outros, quando designado pela Presidência do Conselho e/ou Presidência das Câmaras;
- X - manter organizado o arquivo corrente: planilhas e livros de protocolos de processos em tramitação na Câmara, bem como todos os processos em andamento, inclusive os sobrestados;
- XI - organizar o local das sessões, fotocopiar documentos, imprimir pautas, atas, Pareceres e outros, colocando-os nas respectivas pastas dos Conselheiros;
- XII - encaminhar as informações, convocações e convites repassados pela Presidência do CEE/MT à Presidência da Câmara e Conselheiros;
- XIII - atender aos Conselheiros sempre que solicitado com relação aos processos;
- XIV - elaborar relatório anual das atividades das Câmaras;
- XV - comunicar ao Presidente da Câmara as justificativas de ausência dos Conselheiros, quando recebidas na Secretaria;
- XVI - elaborar Comunicação Interna (CI) à Presidência em caso de decisão da Câmara, que implique encaminhamentos por parte da

Presidência do CEE/MT;

XVII - providenciar e agilizar as gravações das Atas, bem como materiais solicitados pelos Conselheiros em sessões;

XVIII - operacionalizar o Sistema Integrado de Processos Educacionais - SIPE/CEE-MT e do Sistema Integrado de Gestão do Ensino Superior - SIGES/CEE-MT, durante a apresentação dos Pareceres para apreciação e deliberação do Colegiado;

XIX - realizar a tramitação de processos no âmbito de cada uma das Câmaras;

XX - monitorar e acompanhar os prazos constantes nos Despachos, mantendo o Conselheiro relator informado;

XXI - providenciar suporte técnico e logístico na operacionalização dos trabalhos realizados nas Câmaras.

Seção III Dos Conselheiros

Art. 37 No exercício de suas funções, é assegurado ao Conselheiro, a plena autonomia na condução dos trabalhos sob sua responsabilidade e a liberdade de manifestação em relação a suas concepções, de acordo com a legislação vigente.

Art. 38 São atribuições do Conselheiro:

- I - participar das sessões, justificando por escrito, suas faltas e impedimentos;
- II - estudar e relatar os processos e matérias que lhes forem distribuídos pela Presidência do Conselho ou das Câmaras, na forma e prazos fixados;
- III - discutir a matéria da Ordem do Dia, constante da pauta;
- IV - submeter às sessões de Plenária ou das Câmaras as matérias para sua apreciação e decisão;
- V - pedir vistas de processos antes de iniciada a votação, respeitado o prazo estabelecido neste Regimento;
- VI - proferir voto em separado, escrito e fundamentado, quando divergir do relator e for vencido pelos pares, no seu voto de pedido de vistas;
- VII - representar o Conselho sempre que designado pela Presidência;
- VIII - formular indicações e proposições fundamentadas, por escrito, para apreciação do Pleno ou Câmaras, com vistas à otimização de ações do Conselho e ou do Sistema Estadual de Ensino, sobre matérias de interesse da educação;
- IX - exercer as atribuições inerentes à função de Conselheiro.

Seção IV Da Presidência

Art. 39 A Presidência, direção superior do Conselho Estadual de Educação, será exercida pelo Presidente ou, em sua falta e impedimento, pelo Vice-Presidente.

Art. 40 O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos, em votação fechada, por maioria absoluta de seus membros, na primeira sessão, após a recomposição do Conselho.

§ 1º Em caso de chapa única a eleição poderá ser por aclamação.

§ 2º No caso de empate, considerar-se-á eleito para a Presidência e Vice-Presidência, o Conselheiro com idade mais elevada, e persistindo o empate, o critério de desempate é o de mandato mais antigo no Conselho.

§ 3º O Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, fará jus, além do *jeton* de presença, à gratificação de representação igual à do Presidente, proporcional ao tempo de substituição, e suspensa a do Titular.

§ 4º O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, poderá ser substituído, em suas faltas e impedimentos eventuais, indicando um dos Presidentes de Câmaras.

§ 5º No caso de falta ou impedimento dos Conselheiros mencionados no parágrafo anterior, deverá assumir a Presidência, o Conselheiro mais idoso e, ocorrendo empate, o com maior tempo de mandato.

Art. 41 Os eleitos serão empossados em sessão do Plenário.

Art. 42 Verificada a vacância do Presidente, o Vice-Presidente completará o mandato.

Art. 43 Compete à Presidência, além das atribuições que lhes são conferidas por este Regimento, as pertinentes ao cargo:

- I - realizar a gestão técnica e administrativa do CEE/MT;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - constituir Comissões Especiais e Comissões Interinstitucionais;
- IV - cumprir e fazer cumprir o que determina o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação;
- V - exercer, nas sessões do Plenário, o direito do voto de desempate;
- VI - ordenar a distribuição dos expedientes, segundo a matéria a ser examinada pelas Câmaras e Comissões;
- VII - fixar o calendário das sessões ordinárias do Plenário e das Câmaras, após as aprovações respectivas;
- VIII - convocar sessões do Plenário;
- IX - presidir as sessões do Plenário, decidindo as questões de ordem;
- X - propor a pauta de cada sessão do Plenário;
- XI - participar, quando julgar oportuno, dos trabalhos das Câmaras e Comissões;
- XII - baixar atos, visando ao cumprimento das decisões deste Conselho;
- XIII - expedir instruções, portarias e demais atos referentes à organização e ao funcionamento do Conselho Estadual de Educação;
- XIV - solicitar às autoridades competentes, quando cabível, providências e os recursos necessários;
- XV - encaminhar ao Secretário de Estado de Educação e ao Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, para os devidos fins, as deliberações do Conselho Estadual de Educação, pertinente a cada um dos órgãos;
- XVI - estabelecer contatos e intercâmbios com instituições e órgãos educacionais e culturais, tendo em vista assuntos de interesse do Conselho Estadual de Educação;
- XVII - indicar a nomeação e a dispensa de ocupantes dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Conselho Estadual de Educação;
- XVIII - autorizar a realização de estudos técnicos e fazê-los executar;
- XIX - representar o Conselho Estadual de Educação ou designar representantes;
- XX - autorizar a ordenação de despesas;
- XXI - autorizar a publicação dos atos do Conselho Estadual de Educação, notas ou informações;
- XXII - delegar, por ato, à Secretaria Executiva, a expedição de atestados e/ou declarações;
- XXIII - adotar "ad referendum" do Conselho Estadual de Educação, as providências de competência expressa deste, de caráter urgente, devendo ser apreciadas na sessão subsequente do Plenário;
- XXIV - propor ao Plenário alterações no Regimento Interno.

Seção V Da Secretaria Executiva

Art. 44 A Secretaria Executiva do Conselho, vinculada à Presidência, tem como objetivo viabilizar o funcionamento do órgão, com gestão, coordenação e acompanhamento dos trabalhos do Plenário e das Câmaras, inovando, contribuindo para a qualidade da prestação de serviços oferecidos à sociedade e promovendo a articulação do CEE/MT com outros órgãos colegiados estaduais, no tratamento de questões educacionais ou administrativas.

Art. 45 Compete a Secretaria Executiva do Conselho:

- I - assessorar a Presidência do Conselho, orientar e auxiliar o Plenário e as Câmaras;
- II - agilizar e acompanhar o fluxo de tramitação dos processos no Plenário e orientar os processos das Câmaras;
- III - despachar com a Presidência do Conselho Estadual de Educação, dando-lhe conhecimento dos trabalhos e providências técnicas e administrativas, bem como dos processos e demais documentos encaminhados ao órgão;
- IV - organizar e divulgar a agenda e demais expedientes da Presidência;
- V - coordenar e assessorar os trabalhos das sessões do Plenário, contribuindo com lavratura das respectivas atas;
- VI - manter organizados os registros de todas as sessões realizadas pelo Plenário;
- VII - elaborar as minutas das pautas das sessões do Plenário submetendo-as à apreciação da Presidência;

VIII - providenciar o encaminhamento das decisões e dos atos deliberados pelo Colegiado;

IX - divulgar entre os Conselheiros as pautas e atas das sessões com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para análise;

X - fornecer aos setores do Conselho e aos demais interessados informações referentes ao Colegiado;

XI - encaminhar às Coordenadorias as ações do Conselho para conhecimento e providências.

XII - acompanhar a elaboração de edições do Bataru, dos atos do Colegiado, bem como das demais publicações do órgão;

XIII - expedir atestados e certidões, por delegação da Presidência;

XIV - apresentar relatório anual das atividades do Conselho à Presidência do órgão;

XV - elaborar e propor à Presidência, anualmente, os planos de trabalho do Colegiado, de acordo com as diretrizes estabelecidas, assim como os Relatórios anuais e os da gestão;

XVI - participar de seminários, encontros, grupos de trabalhos e outros, quando designado;

XVII - manter organizado o arquivo corrente;

XVIII - elaborar material informativo e técnico para apresentações do Conselho;

XIX - elaborar manuais técnicos e de sistemas eletrônicos de instrução de processos;

XX - revisar os textos e a formatação de Resoluções e Atos;

XXI - manter o Banco Estadual de Verificadores atualizado;

XXII - encaminhar para publicação os Atos Normativos e outros documentos;

XXIII - coordenar a atualização do site do Conselho;

XXIV - prestar auxílio técnico administrativo aos coordenadores, técnicos e outros setores do Conselho; e

XXV - exercer outras atribuições delegadas pela Presidência do Conselho Estadual de Educação;

XXVI - contribuir para que o Conselho se articule com as demais instituições do Estado e fora dele, principalmente quando se tratar de assuntos educacionais;

XXVII - contribuir com os demais setores do Conselho no sentido de orientar o desenvolvimento de ações que venham contribuir para a adequação dos mecanismos utilizados pelo Conselho na execução de suas atribuições, com vistas à efetividade dos resultados alcançados;

XXVIII - despachar com o Presidente do Conselho e com os Presidentes das Câmaras, sugerindo providências, seja em assuntos técnicos, seja em questões estratégicas para a execução das políticas públicas educacionais;

XXIX - participar das reuniões das Comissões, das Câmaras e das Plenárias;

XXX - elaborar o Plano Anual e os respectivos Relatórios de cada Gestão, como também programas e projetos de interesse do Conselho, inclusive Convênios e Acordos Educacionais, tanto em nível estadual quanto no nacional, para apreciação das Câmaras e do Plenário, com vistas a consolidar a ação do órgão;

XXXI - participar da elaboração do orçamento anual do Conselho - PTA, e também do acompanhamento e avaliação de sua execução, juntamente com os dirigentes do órgão;

XXXII - coordenar as ações de formação continuada de técnicos, Conselheiros, assessores pedagógicos, diretores de escolas estaduais, entre outros profissionais, contribuindo para a melhoria das ações pertinentes aos processos de regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais, seus programas e cursos.

XXXIII - assessorar juridicamente a Presidência, Câmaras, Comissões e demais setores nos entendimentos em assuntos de interesse deste CEE/MT;

XXXIV - assessorar a Presidência e as Câmaras no controle interno, zelando pela legalidade dos atos administrativos mediante o exame de propostas, projetos, minutas de atos, contratos, acordos, convênios e outros;

XXXV - analisar, manifestar e emitir Pareceres técnico-jurídicos em processos administrativos e opinar sobre questões decorrentes da aplicação das leis e normas;

XXXVI - representar, acompanhar e defender os interesses do órgão no âmbito administrativo, e orientar pelo encaminhamento das questões aos órgãos competentes;

XXXVII - instruir, apurar, relatar e opinar nos Processos Administrativos Apuratórios sobre infrações cometidas pelas instituições da Educação Básica e Superior que integram o Sistema Estadual de Ensino, nos termos de normas vigentes;

XXXVIII - examinar o aspecto jurídico dos documentos que lhes são submetidos, sugerindo as providências cabíveis;

XXXIX - analisar juridicamente no âmbito do Conselho, as minutas de Resoluções Normativas e Portarias, no aspecto da conformidade com o regramento legal;

XL - prestar orientações jurídicas solicitadas por outros órgãos, em assuntos relacionados à legislação do Sistema Estadual de Ensino;
 XLI - realizar estudos e pesquisas para subsidiar entendimento e posicionamento nas manifestações jurídicas deste Conselho;
 XLII - participar das Comissões constituídas por este Conselho, quando determinado pela Presidência.

Seção VI Das Comissões

Art. 46 As Comissões Especiais, de Câmara ou Bicamerais, serão constituídas por Conselheiros e Técnicos e serão legitimadas por ato da Presidência do Conselho Estadual de Educação - CEE/MT, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 47 As Comissões destinam-se ao estudo de temas educacionais, com a finalidade de subsidiar a análise dos processos de responsabilidade deste órgão, a normatização das matérias de sua competência e o acompanhamento e avaliação das Políticas Educacionais.

Art. 48 Os trabalhos das Comissões terão início com a realização da primeira reunião, lavrada em ata, a contar da publicação do ato que a instituiu.

Parágrafo único Na instalação dos trabalhos será escolhido um Conselheiro que irá coordenar a Comissão.

Art. 49 As Comissões serão constituídas por decisão do Plenário, após escolha dos Conselheiros, por afinidade com os seus temas, até o limite de 6 (seis) Comissões por Conselheiro.

Art. 50 As Comissões podem ser Permanentes ou Temporárias.

§ 1º Os temas referentes aos níveis, etapas e modalidades de ensino são estudados por Comissões Permanentes, com objetivos de constante atualização e fundamentação teórica da legislação pertinente.

§ 2º Os temas específicos da competência do Conselho Estadual de Educação que requeiram aplicação imediata, serão tratados por Comissões Temporárias.

§ 3º As Comissões Temporárias serão desativadas quando da conclusão dos trabalhos para os quais foram instituídas ou do término do prazo estipulado nos atos que as instituíram, podendo pedir prorrogação, mediante requerimento antecipado, com as devidas justificativas.

§ 4º Os Coordenadores das Comissões Temporárias deverão encaminhar ao Presidente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ao final dos trabalhos, enquanto as Comissões Permanentes apresentarão um relatório a cada ano.

§ 5º O prazo das Comissões Temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as constituírem, estando suspensas as atividades nos períodos de recesso do Conselho Estadual de Educação.

Art.51 Poderão ser constituídas, quando necessárias, Comissões Interinstitucionais, com Conselheiros, Técnicos, representantes de outras instituições e especialistas em áreas afins, para o aprofundamento de estudos e aperfeiçoamento da legislação vigente.

Art. 52 Compete às Comissões de Estudos:

- I - apresentar à Presidência/Plenário agenda e/ou Plano de Trabalho Anual devidamente acordado entre os membros;
- II - estudar os temas propostos, tomando como referência bibliografia atualizada;
- III - convidar autoridades ou especialistas para contribuir com os temas estudados, participando das sessões;
- IV - organizar audiências e consultas públicas, sempre que necessário, para ouvir a sociedade e os interessados em matérias afetas ao Sistema Estadual de Ensino e que estejam em discussão;
- V - embasar suas decisões em referencial teórico de especialistas e convidados, quando o mesmo oferecer subsídios às matérias em discussão;
- VI - estudar o(s) tema(s) proposto(s) e sobre ele(s) apresentar conclusões fundamentadas, com Minuta de Resolução, no caso de tema a ser regulamentado, submetendo-os às respectivas Câmaras, à Consulta Pública, à Comissão de Legislação e Normas - CLN e ao Plenário do CEE-MT para a devida aprovação, sempre via Presidência.

Art. 53 Ao Técnico que integra a Comissão compete:

- I - assessorar o Coordenador da Comissão, elaborando as pautas;
- II - efetuar levantamento da legislação educacional vigente, visando subsidiar os trabalhos das Comissões;
- III - lavrar atas de todas as sessões realizadas pelas Comissões, onde se registrem as discussões e as deliberações adotadas; e
- IV - zelar pelo livro de presença, indicando data, o início e o encerramento das sessões, com assinaturas do Coordenador dos trabalhos, dos demais presentes e dele próprio.

Art. 54 As Comissões devem reunir-se de acordo com o cronograma e a metodologia que estabelecerem em seus Planos de Trabalhos, observada a natureza e o prazo de conclusão das atividades previstas, devendo ser expressa e formal a convocação de seus membros, podendo ser realizada por meio digital de forma expressa.

Parágrafo único Quando necessário poderão ser realizadas sessões conjuntas entre duas ou mais Comissões.

Art. 55 A realização das sessões das Comissões deverá, obrigatoriamente, observar o *quórum* mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, em primeira convocação.

Parágrafo único Não havendo quórum na primeira convocação, após 10 (dez) minutos, inicia-se a sessão com quórum mínimo de um terço do total dos componentes, desprezada a fração e, caso este não ocorra, a sessão deverá ser declarada encerrada.

Art. 56 Dadas as atribuições do Conselho Estadual de Educação referentes à normatização das ações educacionais, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, cabem à Comissão de Legislação e Normas-CLN atuar com as seguintes atribuições, de forma permanente:

- I - assessorar a Presidência nas respostas aos pedidos de esclarecimento acerca das decisões do Conselho ou de matérias de sua competência;
- II - manifestar em todos os processos, no âmbito do Conselho Estadual de Educação, que versem sobre a fixação de ato normativo;
- III - estudar e propor as alterações legislativas indispensáveis ao melhor funcionamento do Conselho Estadual de Educação;
- IV - emitir Parecer sobre assuntos que a ela forem submetidos pelo Plenário, pelas Câmaras, pelas Comissões, pelos Conselheiros e pela Presidência.

§ 1º As manifestações da CLN, em relação às atribuições constantes do Inciso IV deste artigo deverão ser submetidas à apreciação do Plenário.

§ 2º As manifestações da CLN sobre as consultas advindas de outros setores do Conselho Estadual de Educação serão submetidas, a critério da Presidência, à apreciação do Plenário.

Art. 57 A Comissão de Legislação e Normas-CLN será composta de forma paritária entre as Câmaras por, no mínimo, 06 (seis) Conselheiros e 02 (dois) Técnicos.

Art. 58 As demais Comissões serão constituídas por decisão do Plenário e ato da Presidência do Conselho, compostas de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros e 01 (um) Técnico.

Art. 59 Cabem a todas as Comissões de Estudos observarem o seguinte:

- I - para percepção do *jeton* de presença, as sessões devem ter duração mínima de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos;
- II - no caso de sessões conjuntas entre Comissões, os membros fazem jus a apenas 1 (um) *jeton* de presença;
- III - quando o Conselheiro integrar mais de uma Comissão, os horários de trabalho das Comissões não devem ser coincidentes, total ou parcialmente;
- IV - considera-se como presente às sessões das Comissões somente o Conselheiro que efetivamente comparecer no horário previsto, devendo permanecer até o final dos trabalhos, observada a duração mínima estabelecida no inciso I, deste artigo;
- V - as justificativas de ausências devem ser expressas e formais, podendo ser realizada por meio digital, de forma expressa.

Art. 60 Excetua-se das exigências desta seção, a Comissão Diretiva considerando-se que sua finalidade é a de encaminhamentos da gestão técnico-administrativa do Conselho e sua periodicidade fica condicionada às demandas de funcionamento do órgão.

Seção VII Das Coordenadorias

Art. 61 As atividades técnicas, administrativas e financeiras do Conselho Estadual de Educação serão realizadas pelas seguintes Coordenadorias:

- I - Coordenadoria de Apoio as Câmaras;
- II - Coordenadoria de Suporte Operacional.

Subseção I Da Coordenadoria de Apoio às Câmaras

Art. 62 A Coordenadoria de Apoio às Câmaras tem como objetivo o assessoramento técnico ao Conselho Estadual de Educação e aos integrantes do Sistema Estadual de Ensino, competindo-lhe:

- I - conhecer a legislação educacional nacional e estadual, para subsidiar a Presidência, Câmaras, Conselheiros, Unidades Educacionais e demais órgãos que integram o Sistema Estadual de Ensino;
- II - analisar processos e elaborar informações técnicas com base na legislação educacional vigente;
- III - realizar verificações "in loco", visando constatar as condições físicas e pedagógicas necessárias para fins de credenciamento, autorização, supervisão e avaliação das instituições do Sistema Estadual de Ensino, quando necessário;
- IV - promover capacitações para Assessorias Pedagógicas, Mantenedoras e/ou Mantidas, estaduais, municipais e privadas, que integram o Sistema Estadual de Ensino, visando o cumprimento da legislação vigente;
- V - acompanhar e assessorar as Comissões de Estudos no desenvolvimento de seus trabalhos;
- VI - prestar assistência às sessões das Câmaras e do Plenário;
- VII - proceder às revisões das Informações Técnicas e dos Relatórios;
- VIII - criar e administrar os Sistemas Eletrônicos a fim de gerenciar o banco de dados do Conselho Estadual de Educação;
- IX - prestar suporte técnico em infraestrutura computacional;
- X - prestar informações técnicas e pedagógicas aos usuários, órgãos públicos e privados;
- XI - publicar no site os informativos, as consultas, e demais documentos necessários, após anuência da Secretaria Executiva, do Conselho Estadual de Educação;
- XII - manter atualizadas, no site, as informações referentes a Atos Normativos do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único É vedado aos componentes desta Coordenadoria a prestação de consultoria aos usuários, sejam a órgãos públicos ou privados.

Subseção II Da Coordenadoria de Suporte Operacional

Art. 63 A Coordenadoria de Suporte Operacional tem como objetivo o gerenciamento técnico, administrativo, orçamentário e patrimonial do órgão.

Art. 64 São competências da Coordenadoria de Suporte Operacional:

- I - elaborar, acompanhar e controlar o orçamento do CEE/MT;
- II - elaborar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual - PTA;
- III - promover manutenção, conservação e proteção do patrimônio do CEE/MT;
- IV - promover e manter planilha, com informações atualizadas, com dados econômicos, orçamentários e financeiros, para tomada de decisões;
- V - manter organizado e controlar as entradas e saídas do acervo patrimonial do órgão;
- VI - prestar suporte operacional na realização dos eventos promovidos e apoiados pelo Conselho Estadual de Educação;
- VII - emitir e registrar Certificados de eventos promovidos pelo Conselho Estadual de Educação;
- VIII - coordenar e avaliar a execução de atividades de formação

e aperfeiçoamento dos servidores e Conselheiros do CEE/MT;

- IX - providenciar as requisições de diárias e de passagens e prestação de contas dos servidores e Conselheiros;
- X - elaborar plano de férias e de licenças dos servidores do Conselho Estadual de Educação;
- XI - conferir a presença dos Conselheiros nas Sessões e encaminhar os processos para o pagamento do respectivo Jeton;
- XII - controlar e encaminhar o registro de assiduidade dos servidores;
- XIII - manter organizado o arquivo corrente, intermediário e permanente do Conselho Estadual de Educação;
- XIV - zelar pela guarda e conservação de todos os processos e documentos do Conselho Estadual de Educação, sob a sua responsabilidade;
- XV - acompanhar, requisitar e controlar materiais de consumo e permanente;

XVI - elaborar e digitar correspondências internas e externas, relatórios e demais documentos produzidos pelo CEE/MT.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS E DE SEU PROCESSAMENTO

Art. 65 As decisões do Plenário e das Câmaras terão a forma de:

- I - resolução normativa é o ato de caráter geral resultante de deliberação do Plenário sobre determinado tema a ser disciplinado para o Sistema Estadual de Ensino;
- II - resolução de caráter individual é o ato autorizativo, resultante de decisão do Plenário e decorre de processo cuja decisão final requer publicação;
- III - parecer é a manifestação do Plenário do Conselho ou das Câmaras sobre matérias de suas respectivas competências;
- IV - ato é o resultado de decisão das Câmaras e do Plenário pertinente aos credenciamentos e autorizações de instituição de ensino para oferta de cursos;
- V - portaria é o ato que decorre de Parecer do Plenário e das Câmaras, destinado ao credenciamento e reconhecimentos de Instituições, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, assim como os atos administrativos da Presidência;
- VI - indicação é uma proposição subscrita por um ou mais Conselheiros, contendo justificativa sobre a matéria pertinente a ser apresentada a uma das Câmaras ou ao Plenário;
- VII - despacho é um instrumento de uso do Conselheiro para determinar providências acerca do saneamento do Processo;

Art. 66 Os Pareceres sobre reconhecimento de cursos superiores, quando favoráveis, originarão Portaria de reconhecimento do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso a ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 67 Os atos normativos serão submetidos, de acordo com suas respectivas competências, para efeito de eficácia, à homologação do Secretário de Estado de Educação e ou do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º O Secretário de Estado poderá devolver ao Conselho Estadual de Educação para reexame, a matéria normativa a ser por ele homologada, contendo os motivos e razões de sua discordância, no prazo máximo de 30 dias.

§ 2º A matéria será reexaminada pela Câmara competente e submetida ao Plenário.

§ 3º Caso as respectivas Secretarias de Estado mencionadas no caput do artigo, não devolvam a matéria no prazo constante do § 1º deste artigo, a matéria será considerada aprovada por decurso de prazo.

Art. 68 O Parecer conterá ementa, apreciação da matéria, voto do relator, conclusão da Câmara ou Comissão, ou conclusão do Plenário, sendo esta última, se a matéria o exigir.

Art. 69 As Portarias, Resoluções, Pareceres e indicações terão numeração corrida, anualmente renovada e, como referência, a data da respectiva aprovação.

Art. 70 Os Atos Normativos, de caráter geral, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 71 Em observância às disposições legais que regem o serviço público no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, constitui-se direito e dever de todos os servidores do CEE/MT participar de formação e eventos com temáticas relacionadas às atividades desenvolvidas pelo órgão.

Art. 72 Compete ao Conselheiro Relator, designado no Plenário ou nas Câmaras, apresentar Parecer, dentro das próximas duas sessões ordinárias subsequentes ao recebimento dos processos, podendo haver prorrogação justificada, com comunicação e aprovação da Câmara respectiva ou do Plenário, dos motivos que requererem maior tempo para relato conclusivo.

Art. 73 Publicado o ato de nomeação para exercício do mandato de membro do Conselho Estadual de Educação, os Conselheiros, Titular e Suplente, tomarão posse perante a Presidência do Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, entrando em exercício imediato.

Parágrafo único O Conselheiro Titular ou Suplente que não tomar posse no prazo estabelecido neste artigo, perderá o mandato, devendo o segmento, o qual representa, encaminhar o nome de outro representante a este órgão colegiado, para mandato complementar.

Art.74 O Conselheiro Relator poderá solicitar providências ao substanciamento da matéria, preliminarmente à emissão de Parecer, constituindo-se fase interlocutória, mediante Despacho de Câmara ou do Plenário, que deverá ser apostado nos autos do processo pelo Relator, quando requerer providências internas ou externas, devidamente assinado, contendo, também, o visto do Presidente da Câmara respectiva.

Art. 75 Ocorrendo pedido de reconsideração de Parecer, pela parte interessada, o mesmo será encaminhado ao próprio Relator, para reexame quanto ao seu voto original.

§ 1º Mantendo-se o voto, e ocorrendo novo recurso, o processo será redistribuído a outro Conselheiro pelo Presidente da Câmara respectiva, para emissão de voto e decisão.

§ 2º Em sendo mantida a decisão da Câmara, não mais caberá recurso no âmbito do Conselho Estadual de Educação.

Art.76 No caso de processos distribuídos a Suplente, quando da substituição ao Titular, os mesmos serão relatados, no prazo previsto, por aquele que estiver no exercício da função.

Art.77 Outras normas que se fizerem necessárias ao funcionamento do Plenário, Câmara e Comissões, após aprovadas pelo Colegiado, constituirão anexo ao presente Regimento, em forma de Ato Administrativo do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art.78 Poderão ser convidados a comparecer às sessões, autoridades e especialistas, a fim de contribuir e/ou prestar esclarecimentos referente as matérias e participar das discussões.

Art. 79 O quadro de pessoal do Conselho Estadual de Educação será suprido através de solicitação da Presidência, nos termos da legislação vigente.

Art.80 As dúvidas que surgirem na aplicação deste Regimento, serão submetidas à análise e deliberação do Plenário.

Art. 81 As propostas de alteração deste Regimento deverão ser subscritas, no mínimo, pela metade dos Conselheiros, salvo quando de iniciativa da Presidência ou, quando houver alteração de legislação que lhe dê suporte, para fins de atualização do mesmo.

Art. 82 Este Regimento entrará em vigor após aprovação do Governador do Estado, com a publicação do Decreto Governamental.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 23/2023

CIA 0030412-28.2023.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Senhora Patrícia Perrone Campos Mello

CPF: 807.738.777-20

Decisão: "(...) Ante ao exposto, em parcial consonância com o parecer jurídico, autorizo a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Doutora Patrícia Perrone Campos Mello, para ministrar palestra presencial no I Congresso Interinstitucional das Justiças Estaduais e do Trabalho de Mato Grosso: Constitucionalização de Direitos e Mecanismos à Efetividade da Prestação Jurisdicional. Cumpra-se. (...). Cumpra-se. Cuiabá, 31de maio de 2023. Assinado Digitalmente Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA Presidente do Tribunal de Justiça"

Valor total: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Elemento de Despesa: 3.3.90.36

Cuiabá, 31 de maio de 2023

Ivone Regina Marca

Diretora do Departamento Administrativo

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 24/2023

CIA 0030106-59.2023.8.11.0000

Partes: Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a Senhora Ana Claudia de Jesus Vasconcelos Chehab - CPF: 781.042.701-68

Decisão: "(...) Ante ao exposto, em parcial consonância com o parecer jurídico, autorizo a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Doutora Ana Claudia de Jesus Vasconcelos Chehab, para ministrar palestra presencial no I Congresso Interinstitucional das Justiças Estaduais e do Trabalho de Mato Grosso: Constitucionalização de Direitos e Mecanismos à Efetividade da Prestação Jurisdicional. Cumpra-se. (...). Cumpra-se. Cuiabá, 31de maio de 2023. Assinado Digitalmente Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA Presidente do Tribunal de Justiça"

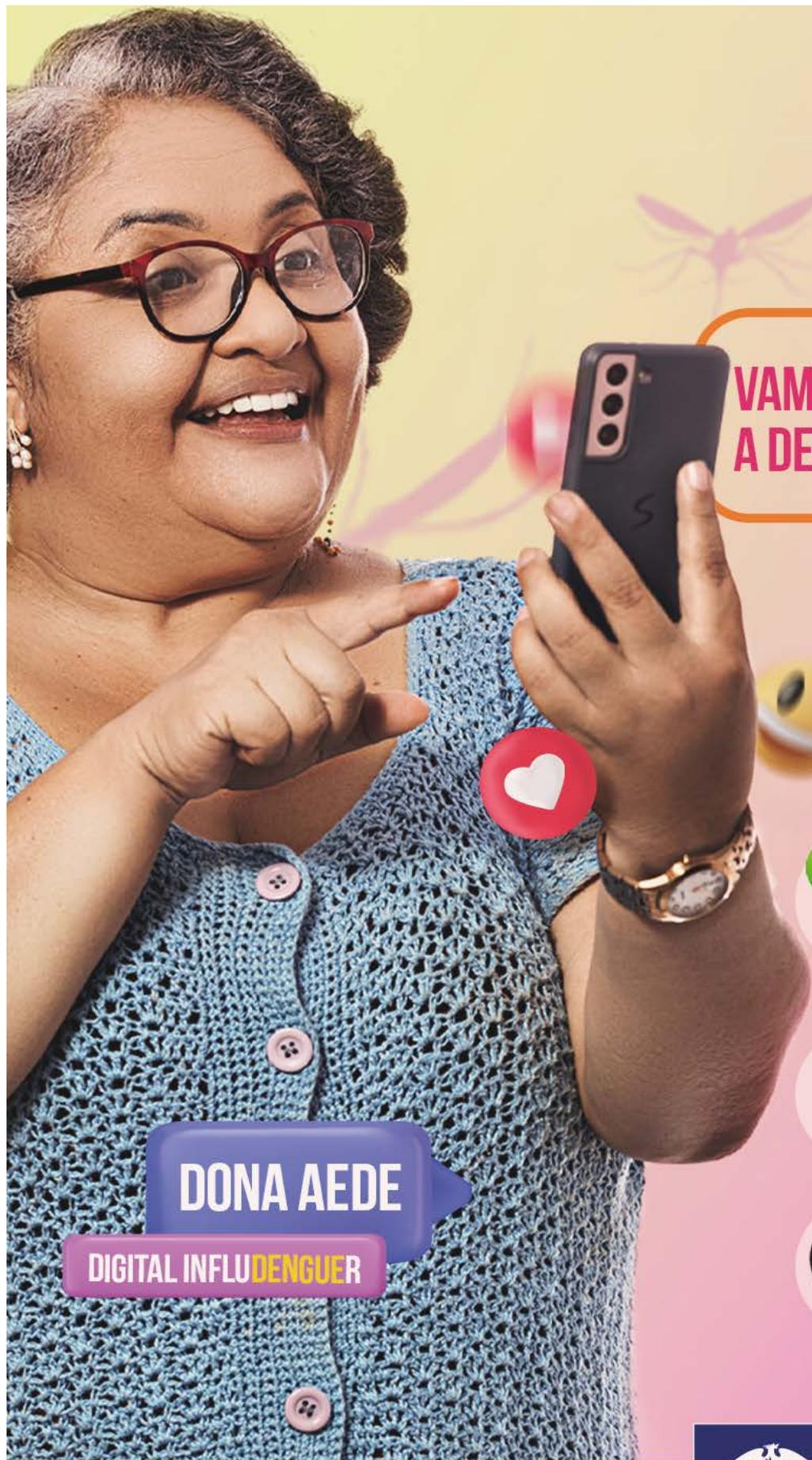
Valor total: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Elemento de Despesa: 3.3.90.36

Cuiabá, 31 de maio de 2023

Ivone Regina Marca

Diretora do Departamento Administrativo



VAMOS CANCELAR A DENGUE DE VEZ.



COLOQUE AREIA NOS PRATINHOS DAS PLANTAS



LIMPE CALHAS, PISCINAS E QUINTAIS



ELIMINE FOCOS DE ÁGUA PARADA E CUBRA PNEUS E GARRAFAS

DONA AEDE

DIGITAL INFLUDENGUER



Governo de Mato Grosso

 govmatogrosso

Imprensa Oficial

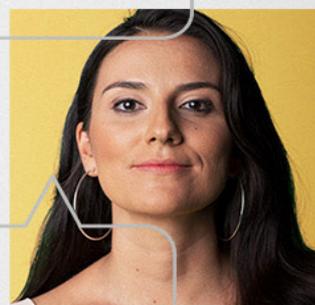


Publicou na Imprensa, é

OFICIAL!



- **Eu prometo
que vou mudar,
ele me disse.**



- **Eu espero que sim.
Só não esperei
para descobrir.**

*Se você passa por isso ou conhece
alguém que passa, não se cale.
Precisamos conversar sobre violência
doméstica e como superá-la.*

**NÃO
CALE.
FALE.**



Governo de
**Mato
Grosso**

Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue **180**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".